



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 174

Disponibilização: terça-feira, 03 de outubro de 2023

Publicação: quarta-feira, 04 de outubro de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| Atos da Presidência / Diretoria Geral | 2 |
| Atos da Diretoria Geral | 8 |
| Atos da Secretaria Judiciária | 9 |
| 01ª Zona Eleitoral | 45 |
| 02ª Zona Eleitoral | 49 |
| 04ª Zona Eleitoral | 52 |
| 17ª Zona Eleitoral | 59 |
| 18ª Zona Eleitoral | 60 |
| 22ª Zona Eleitoral | 74 |
| 24ª Zona Eleitoral | 78 |
| 26ª Zona Eleitoral | 79 |
| 27ª Zona Eleitoral | 81 |
| 30ª Zona Eleitoral | 83 |
| 31ª Zona Eleitoral | 85 |

| | |
|---------------------------|----|
| 34ª Zona Eleitoral | 85 |
| 35ª Zona Eleitoral | 88 |
| Índice de Advogados | 91 |
| Índice de Partes | 92 |
| Índice de Processos | 96 |

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 975/2023 - NOVA COMISSÃO DE DESFAZIMENTO DE BENS (REVOGANDO PORTARIA 961)

PORTARIA 975/2023

O Excelentíssima Senhora Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso XXXIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe;

CONSIDERANDO o art. 17, II, da Lei 8.666, de 21/6/1993, de 21/6/1993, que "institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências; e

CONSIDERANDO o item 3.1.3 da Instrução Administrativa 5, Segunda Versão, de 7/1/2010, que "Fixa normas para a execução dos processos de desfazimento dos bens móveis inativos da Justiça Eleitoral do Estado de Sergipe";

RESOLVE:

Art. 1º. Designar como membros da Comissão de Desfazimento de Bens, pelo período de 1 (um) ano, os seguintes servidores:

I - Titulares:

CARLOS ALBERTO PASSOS NASCIMENTO

CLÁUDIO GONÇALVES DE SOUZA

MARTHA DE ANDRADE LANDIM

II - Suplentes:

JOSÉ ROBERTO PEREIRA FILHO

MARCUS ANDRÉ DE VIEIRA MENDES

Parágrafo único. O servidor CLÁUDIO GONÇALVES DE SOUZA presidirá a Comissão, substituindo-o, em suas ausências ou impedimentos, o servidor CARLOS ALBERTO PASSOS NASCIMENTO.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Portaria 961/2023.

Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Presidente

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 03/10/2023, às 10:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 956/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando o teor da Portaria GP3 603, 658, 697, 735, 774/23, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, bem como as Portarias 762, 772, 774, 776 e 826, todas da

Corregedoria-Geral da Justiça, publicadas no Diário Oficial da Justiça em 3/7/23, 19/7/23, 2/8/23, 16/8/23, 30/8/23 e 14/9/23, respectivamente;

Considerando o Relatório Mensal das Juízas Substitutas e dos Juízes Substitutos ([1444207](#)) e a Tabela das Juízas Substitutas e dos Juízes Substitutos ([1442760](#)) referentes ao mês de outubro de 2023, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça;

Considerando o Provimento 1, de 1/2/21 ([1088077](#)), da Corregedoria Geral de Justiça, que trata de Substituição Automática;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR as Juízas e Juízes de Direito, abaixo relacionados, para substituírem as Juízas e os Juízes Titulares das Zonas Eleitorais nos períodos a seguir especificados, permanecendo inalteradas as designações para as demais Zonas Eleitorais:

I. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA *çç* - Juíza Substituta à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 11ª Zona Eleitoral, sediada em Japaratuba/SE, no período de 01 a 07/10/23, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Rinaldo Salvino do Nascimento;

II. JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR - Juiz Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Laranjeiras, para responder pela 13ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, no período de 16 a 31/10/23, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Fernando Luís Lopes Dantas;

III. DANIEL LEITE DA SILVA - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 14ª Zona Eleitoral, sediada em Maruim/SE, no período de 01 a 31/10/23, por motivo de encontrar-se vaga a jurisdição eleitoral;

IV. ROSIVAN MACHADO DA SILVA - Juíza Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Neópolis, para responder pela 15ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, no dia 01/10/23 e no período de 18 a 20/10/23, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Horácio Gomes Carneiro Leão;

V. BRUNO LASKOWSKI STACZUK - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 17ª Zona Eleitoral, sediada em Nossa Senhora da Glória/SE, nos períodos de 01 a 9/10/23 e de 14 a 31/10/23, por motivo de encontrar-se vaga a jurisdição eleitoral;

VI. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS - Juiz Substituto da 1ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória/SE, para responder pela 17ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, no dias 10, 11 e 13/10/23, por motivo de encontrar-se vaga a jurisdição eleitoral;

VII. AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA CARVALHO - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 18ª Zona Eleitoral, sediada em Porto da Folha/SE, no período de 13 a 31/10/23, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Fabiana Oliveira Bastos de Castro;

VIII. GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA - Juiz Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Neópolis, para responder pela 19ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, no período de 17 a 31/10/23, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Evilásio Correia de Araújo Filho;

IX. GIL MAURITY RIBEIRO LIMA - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 23ª Zona Eleitoral, sediada em Tobias Barreto/SE, no período de 07 a 31/10/23, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Eládio Pacheco Magalhães;

X. MARÍLIA JACKELYNE NUNES DA SILVA - Juíza Substituta à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 29ª Zona Eleitoral, sediada em Carira, nos dias 05 e 06/10/23, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Luís Gustavo Serravalle Almeida;

XI. ANDERSON CLEI SANTOS - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 31ª Zona Eleitoral, sediada em Itaporanga D'Ajuda/SE, nos dias 05 e 06/10/23, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Elaine Celina Afra da Silva Santos;

XII. TATIANY NASCIMENTO CHAGAS DE ALBUQUERQUE - Juíza Titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Nossa Senhora do Socorro, para responder pela 34ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, no período de 02 a 10/10/23, por motivo de afastamento do Juiz Titular, José Antônio de Novais Magalhães.

XIII. MARINA DE ALMEIDA MENEZES BARBOSA - Juíza Substituta à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 34ª Zona Eleitoral, sediada em Nossa Senhora do Socorro, no período de 11 a 21/10/23, por motivo de afastamento do Juiz Titular, José Antônio de Novais Magalhães.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01/10/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 03/10/2023, às 07:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA NORMATIVA

964/2023

PORTARIA 964/2023

Regulamenta o Processo de Avaliação das Competências no âmbito da Justiça Eleitoral de Sergipe
O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições legais e em conformidade com a Resolução nº 240 de 9/09/2016 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política Nacional de Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Judiciário, e com o disposto na Resolução TRE/SE nº 8/2018,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir o Processo de Avaliação das Competências no Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, que observará os dispositivos constantes desta Portaria.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

- I. Gestão por Competências - ferramenta de gestão, que visa ao desenvolvimento das competências das (os) servidoras (es) e gestoras (es), alinhado aos objetivos estratégicos organizacionais;
- II. Conhecimentos - conjunto de saberes técnicos, conceitos e teorias aplicáveis à prática de determinada área;
- III. Habilidades - capacidade de fazer e realizar algo, aplicando o conhecimento adquirido;
- IV. Atitudes - conduta profissional, forma de fazer ou agir de acordo com parâmetros desejados na organização;
- V. Competências - combinação sinérgica de conhecimentos, habilidades e atitudes, expressa pelo desempenho profissional dentro de determinado contexto organizacional, que agrega valor às pessoas, à organização e à sociedade;
- VI. Plano Anual de Capacitação (PAC) - definição de temas e metodologia de capacitação a serem implementadas anualmente, com a propósito de desenvolvimento das (os) servidoras (es), de modo que os objetivos institucionais sejam atingidos com efetividade e eficiência;
- VII. GAP - lacuna de competência que demanda capacitação, aprimoramento ou atualização;
- VIII. Competências Técnicas - competências relacionadas às características e necessidades específicas de cada unidade organizacional e seus processos de trabalho;
- IX. Competências Organizacionais - são as competências inerentes a todas as servidoras e todos os servidores independente do papel ocupado;

X. Competências Gerenciais - são as competências inerentes às(aos) servidoras (es) ocupantes de cargo em comissão ou função comissionada de natureza gerencial.

Art. 3º Para cada competência técnica, o gestor deverá atribuir um grau de importância e o nível de desempenho esperado da(o) servidora/servidor:

- a) grau de importância: 1 (um) - pouco importante e 5(cinco) - muito importante;
- b) nível esperado de conhecimento da(o) servidora/servidor nas competências técnicas: deverá ser estabelecido até 80% (oitenta por cento).

Art. 4º Para as competências gerenciais e organizacionais será atribuído um nível de desempenho mínimo esperado de 70% (setenta por cento) e o grau de importância 4 (quatro).

Art. 5º O modelo de Gestão por Competências compreende:

- I. mapeamento das competências exigidas para atuação em cada unidade da estrutura organizacional do Tribunal;
- II. avaliação das competências;
- III. identificação dos GAP's de cada unidade mapeada e/ou de cada servidor(a) ou gestor(a);
- IV. plano de desenvolvimento individual;
- V. planejamento de ações de desenvolvimento das(os) servidoras/servidores, conforme PAC anual;
- VI. programa de desenvolvimento gerencial;
- VII. revisão periódica do processo de mapeamento de competências.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO AVALIATIVO

Art. 6º O Processo Avaliativo das Competências abrangerá todas as unidades do Tribunal e será realizado bianualmente, em ano não eleitoral.

Art. 7º Antes da realização do Ciclo Avaliativo as unidades serão comunicadas do cronograma de atividades a serem desenvolvidas.

Art. 8º As atividades estão relacionadas às seguintes etapas do Ciclo: a avaliação, os resultados /relatórios de cada avaliada(o) emitido pelo sistema, o *feedback* entre servidor(a) e gestor(a) e, por fim, a etapa de desenvolvimento que busca identificar as ações que melhor atendam às necessidades de crescimento profissional.

Art. 9º As avaliações por competências serão realizadas por meio de sistema informatizado, com acesso pela *intranet* do Tribunal, considerando dois tipos de avaliação:

- a) Autoavaliação - obrigatória a todas as servidoras e todos os servidores efetivos(os) e requisitados(os) e gestoras(es) lotadas(os) na Sede e nos Cartórios Eleitorais. Cada servidora e cada servidor realiza sua autoavaliação, com peso 1 (um) abrangendo as competências Técnicas, Organizacionais e Gerenciais.
- b) Avaliação Gerencial - realizada pelo chefe imediato, a qual contará com peso 2 (dois).

§ 1º O acesso ao sistema dar-se-á por meio da(o)usuária(o) e senha das(os) servidoras(es), que funcionarão como assinatura eletrônica para o processo de avaliação, ficando cada servidora /servidor responsável por quaisquer atos praticados mediante o seu uso indevido.

§ 2º Avaliador/ Avaliadora e avaliada(o) serão comunicadas(os), via correspondência eletrônica da disponibilidade no sistema do formulário de avaliação.

§ 3º A avaliação será preenchida diretamente no sistema com prazo definido.

§ 4º Ao final do procedimento a(o) servidora/servidor manifestará, no sistema, concordância ou discordância com o resultado da avaliação.

§ 5º As informações registradas no sistema ficarão disponíveis para consulta e impressão, a qualquer tempo, pelas partes diretamente envolvidas no processo de avaliação.

Art. 10. O resultado da avaliação será obtido automaticamente pelo sistema, após a conclusão do processo de avaliação.

Art. 11. Para as(os) servidoras(es) lotadas(os) na Secretaria do Tribunal e nas Zonas Eleitorais, a avaliação das competências será de responsabilidade da chefia imediata.

Parágrafo único. A(O) servidora(o) ocupante de cargo efetivo e investido na função comissionada de Chefe de Cartório será avaliada(o) pela(o) Juíza/Juiz responsável pela jurisdição da respectiva Zona Eleitoral, na data da avaliação.

Art. 12. No caso de afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares do avaliador, aguardar-se-á por até 30 (trinta) dias o término do afastamento ou do impedimento.

§ 1º No caso de o avaliador não retornar às suas atividades no prazo previsto no caput do artigo, seu substituto ficará responsável pela avaliação das competências.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, se o avaliado estiver substituindo sua/seu avaliadora /avaliador no exercício da chefia, o responsável pela avaliação será o superior imediato da chefia.

Art. 13. Serão usadas, para fins da avaliação, as competências Técnicas e Organizacionais para todas as servidoras e todos os servidores não detentores de cargo de gestão. Todas as gestoras e todos os gestores serão avaliadas(os) além das competências técnicas e organizacionais, nas gerenciais.

Parágrafo único. Serão consideradas(os) gestoras(es), para fins de avaliação de competências as (os) servidoras(es) ocupantes das funções comissionadas ou dos cargos em comissão:

- I. CJ-4 - Diretor(a)-Geral;
- II. CJ-3 - Secretário(a);
- III. CJ-2 - Coordenador(a);
- IV. CJ-2/CJ-1 - Assessor(a);
- V. FC-6 - Chefe(a) de Seção/Chefe(a) de Cartório Eleitoral.

Art. 14. As competências Organizacionais e Gerenciais serão sempre definidas pela Coordenadoria de Desenvolvimento Humano, com a autorização da Diretoria-Geral.

Art. 15. Na escala de Avaliação utilizam-se 6 (seis) níveis de pontuação e a opção "Não observado", sendo que "1" (um) corresponde a "não tem conhecimento" e "6" o "domínio pleno", conforme quadro abaixo:

| Níveis | Conhecimento |
|--------|---|
| 1 | Não tem conhecimento |
| 2 | Tem noções básicas (sem experiência prática) |
| 3 | Aplica o conhecimento (prática básica) |
| 4 | Aplica o conhecimento (prática intermediária) |
| 5 | Aplica o conhecimento, analisa, avalia (prática avançada) |
| 6 | Domínio pleno, superando as expectativas |
| NO | Não observado |

Parágrafo único. A opção "Não Observado" poderá ser utilizado pela(o) avaliada(o) ou avaliadora /avaliador, quando a(o) servidora/servidor não teve tempo hábil na unidade para se observar ou ser observado pela chefia imediata, ou ainda quando o referido indicador é pouco ou nada utilizado por ela(e) na(s) atividade(s) exercida(s), sendo desnecessário atribuir um valor.

Art. 16. No momento da avaliação, a gestora ou o gestor poderá sugerir, no campo "observação" da avaliação, cursos com vistas a capacitar a servidora ou o servidor para o desenvolvimento de competências.

Art. 17. Considera-se apta(o) a participar do ciclo avaliativo a(o) servidora/servidor que:

- a) Possuir, no mínimo, 90 (noventa) dias de efetivo exercício, completos na unidade de lotação, até a data de início da avaliação;
- b) Não estiver de férias, licenças ou afastamentos durante a etapa.

Parágrafo único. Se na data de início da avaliação a servidora/o servidor possuir menos de 90 (noventa) dias de efetivo exercício ou estiver de férias, licenças ou outros afastamentos, serão avaliadas(os) quando atingirem o tempo mínimo e retornarem dos afastamentos.

Art. 18. Os resultados apresentados pelo sistema informatizado subsidiarão as demandas do Plano Anual de Capacitação.

Art. 19. Ao final do período de avaliação o sistema *Coyote* emitirá os seguintes relatórios:

- a) Relatório da(o) Avaliada(o) - é um relatório disponibilizado por servidora/servidor avaliada(o), mostrando o resultado esperado e o resultado obtido dos indicadores de cada competência através de gráficos;
- b) Relatório Competências Avaliadas - é um relatório disponibilizado com as competências que foram avaliadas de modo a facilitar a interpretação dos *gap's*.

Parágrafo único. Todas(os) as(os) servidoras(es) participantes receberão seus relatórios, para ciência das lacunas identificadas entre as competências existentes e as requeridas pelo órgão.

Art. 20. A etapa de *Feedback* será realizada obrigatoriamente entre o(a) gestor(a) e o servidor(a), devendo ser atestada por ambas(os) no respectivo processo.

CAPÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO DAS(OS) SERVIDORAS(ES)

Art. 21. Para a etapa de Desenvolvimento, caberá à gestora/ ao gestor, em conjunto com a servidora/o servidor que apresentou lacuna de competências igual ou superior a 0,5 (meio), identificar as ações que melhor atendam as necessidades de desenvolvimento.

§ 1º Nem todas as competências com *gaps* negativos são, necessariamente, passíveis de capacitação formal podendo, a orientação, acompanhamento ou treinamento em serviço, serem eleitos como métodos de aprimoramento.

§ 2º A(O) servidora/servidor é responsável em desenvolver as competências que apresentarem lacunas, conforme os relatórios citados no art. 19.

§ 3º As ações de capacitação indicadas deverão ter como objetivo não apenas suprir as lacunas de desenvolvimento, mas também aprimorar as atividades desempenhadas pela servidora, pelo servidor.

§ 4º A SGP, por meio da Seção de Desenvolvimento de Competências, oferecerá suporte às(aos) gestoras(es) na elaboração dos planos de desenvolvimento.

Art. 22. O estímulo ao autodesenvolvimento deve ser atribuição rotineira das(os) gestoras(es) do Tribunal, que devem viabilizar a efetivação das ações indicadas para as(os) servidoras(es) da sua equipe.

Art. 23. A etapa de acompanhamento e o desenvolvimento de sua equipe é responsabilidade de cada gestora/gestor.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DA COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

Art. 24. Compete à Coordenadoria de Desenvolvimento Humano:

- I. gerenciar, por meio do Núcleo de Desenvolvimento Organizacional, o sistema informatizado de gestão por competências;
- II. disponibilizar os instrumentos de avaliação aos participantes do processo;
- III. acompanhar os processos de avaliação de competências das(os) servidoras(es) e os prazos respectivos;
- IV. prestar auxílio quanto aos procedimentos e critérios de avaliação;
- V. promover a mediação entre avaliadora/avaliador e avaliada(o), se houver discordância sobre os resultados da avaliação;

Parágrafo único. Caberá recurso do resultado da mediação, de que trata o inciso V do art. 24, à (ao) Secretária(o) de Recursos Humanos, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que a(o) servidora/servidor tomar ciência.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Serão aplicados os dispositivos desta Portaria, no que couber, ao processo avaliativo de estágio probatório e/ou progressão na carreira.

Parágrafo único. Os dispositivos desta Portaria que possam repercutir sobre o processo avaliativo de estágio probatório e/ou progressão na carreira serão tratados em normas específicas.

Art. 26. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP).

Art. 27. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 03/10/2023, às 10:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA Nº969/2023

A DIREÇÃO GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

| NOME FAVORECIDO | DO CARGO/FUNÇÃO | LOCAL SERVIÇO /EVENTO | PERÍODO DE AFASTAMENTO | QTD. DE DIÁRIAS | DIÁRIAS PAGAS | ORDEM BANCÁRIA |
|-----------------------|-----------------|--|------------------------|-----------------|---------------|----------------|
| JUNIOR GONÇALVES LIMA | TJ/FC-5 | 1º Encontro Nacional de LGPD no Serviço Público em Curitiba. | 27 a 30/09/2023 | 3,5 | R\$ 1.644,72 | 801893 |
| VANDA DOS SANTOS GÓIS | TJ/FC-5 | 1º Encontro Nacional de LGPD no Serviço Público em Curitiba. | 27 a 30/09/2023 | 3,5 | R\$ 1.644,72 | 801894 |

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 03/10/2023, às 08:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

informando o código verificador 1444886 e o código CRC 95A46BB3.

PORTARIA Nº968/2023

A DIREÇÃO GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

| NOME FAVORECIDO | DO CARGO/FUNÇÃO | LOCAL SERVIÇO /EVENTO | PERÍODO DE AFASTAMENTO | QTD. DE DIÁRIAS | DIÁRIAS PAGAS | ORDEM BANCÁRIA |
|-----------------------------|-----------------|--|------------------------|-----------------|---------------|----------------|
| ADAIL VILELA DE ALMEIDA | AJ/CJ-2 | 1º Encontro de Dirigentes das Auditorias Internas da Justiça Eleitoral | 27 a 30/09/2023 | 3,5 | R\$ 1.644,72 | 801853 |
| SILVÂNIA MARTINS DE SANTANA | AJ/FC-6 | 1º Encontro de Dirigentes das Auditorias Internas da Justiça Eleitoral | 27 a 30/09/2023 | 3,5 | R\$ 1.644,72 | 801854 |

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 03/10/2023, às 08:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1444424 e o código CRC BCA777D5.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600214-88.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600214-88.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das Dores - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

EMBARGADO : THIAGO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR (5997/SE)

ADVOGADO : ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE)

ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

EMBARGANTE : CIDADANIA - NOSSA SENHORA DAS DORES- SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600214-88.2020.6.25.0016 - Nossa Senhora das Dores - SERGIPE

RELATOR: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

EMBARGANTE: CIDADANIA - NOSSA SENHORA DAS DORES- SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - OAB-SE 13421-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB-SE 7297-A, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - OAB-SE 7987

EMBARGADO: THIAGO DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) EMBARGADO: ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - OAB-SE 3646, ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR - OAB-SE 5997, RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - OAB-SE 9010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral.

2. Na espécie, não se evidenciou no acórdão embargado a existência de vícios, na medida em que o acórdão combatido está dotado de completude, coerência e fundamentação.

3. Embargos conhecidos e não acolhidos. Manutenção do acórdão embargado.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Aracaju(SE), 28/09/2023.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600214-88.2020.6.25.0016

R E L A T Ó R I O

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Partido Cidadania, Diretório Municipal de Nossa Senhora das Dores/SE, objetivando a modificação da decisão deste Tribunal (Acórdão TRE /SE de 22.08.2023 - ID 11681784) que negou provimento ao recurso eleitoral interposto pela mencionada agremiação partidária (ID 11685074).

Afirma o embargante que o acórdão embargado possui omissões e contradições.

Alega que "na instrução processual fora comprovado por meio da oitiva de testemunhas o cometimento da captação ilícita de sufrágio por parte do Demandado, sendo ratificado os documentos colacionados a presente demanda".

Sustenta que "o vasto acervo probatório produzido pelo Diretório Municipal do Partido Cidadania dão conta de comprovar que houve, flagrantemente, a prática de compra de votos por meio do oferecimento de aumento salarial em troca de votos".

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que, sanando-se as omissões e contradições apontadas, seja dado provimento ao recurso eleitoral manejado pelo partido embargante.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11685433).

Intimado, o embargado não apresentou contrarrazões, consoante certidão de ID 11687191.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Conforme relatado, o Partido Cidadania, Diretório Municipal de Nossa Senhora das Dores/SE, opôs embargos de declaração à decisão veiculada no acórdão deste Regional que, na sessão de 22 de agosto de 2023, negou provimento ao recurso eleitoral interposto pela mencionada agremiação partidária.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

Os pontos contra os quais se insurge o Embargante diz respeito à alegação de existência de omissões e contradições, mediante o seguinte arrazoado:

[ç] "na instrução processual fora comprovado por meio da oitiva de testemunhas o cometimento da captação ilícita de sufrágio por parte do Demandado, sendo ratificado os documentos colacionados a presente demanda".

[ç] "o vasto acervo probatório produzido pelo Diretório Municipal do Partido Cidadania dão conta de comprovar que houve, flagrantemente, a prática de compra de votos por meio do oferecimento de aumento salarial em troca de votos".

A propósito, o Acórdão tratou do assunto de forma escorreita e coerente, conforme os termos do voto condutor:

[ç]

Estabelecidas essas premissas, observa-se que a prova do suposto ilícito eleitoral consiste em documentos anexados à petição inicial, IDs 11640229 a 11640231 (áudio de programa de rádio, contendo a denúncia feita pela professora Maria José Sobral dos Santos Araújo acerca dos fatos aqui relatados, bem como notícia a respeito do assunto publicada em sítio de notícia da internet) e oitiva de testemunhas.

Registro que, ao ser ouvida em juízo (termo de audiência ID 11640270), a professora Maria José Sobral dos Santos Araújo afirmou "(...); Que participou de reunião com o prefeito de Nossa Senhora das Dores sobre o reajuste do piso salarial da categoria de professores municipais; Que, além da depoente, participaram da reunião com o prefeito os professores Edenilson, Cloverton, Edson e as professoras Jucivania, Solange e acha que estava presente também a professora Paula; Que, em dado momento, o prefeito disse que ligaria para alguns professores e se a maioria dissesse que votaria nele, ele pensaria em dar o reajuste; Que deu a entrevista no programa de rádio para desabafar, queria que todos ouvissem, que era uma angústia sua, de colocar para a categoria para acordar, para ver o que poderia ser feito por eles mesmos; Que a reunião com o prefeito foi tensa, pois os professores vinham há muito tempo tentando negociar a concessão do reajuste;(...)".

Pois bem. Revelam os autos que houve, de fato, uma reunião entre o então prefeito, ora recorrido, e um grupo de professores municipais de Nossa Senhora das Dores/SE, os quais pleiteavam o reajuste do piso salarial da categoria, e que, nesse evento, o prefeito, que pretendia se reeleger, teria dito que, se os professores do aludido município votassem nele, ele concederia o reajuste salarial.

Não obstante, os depoimentos dos professores municipais referidos pela testemunha Maria José Sobral, colhidos em audiência de instrução (IDs 11640310 a 11640328), deixam claro a inexistência do dolo específico na conduta do recorrido, consistente na finalidade de obter o voto de eleitor. Senão vejamos.

Cloverton Santos afirmou "(...);Que faz parte do SINTESE como coordenador da subsede da região do sertão, que engloba o citado município; Que estava presente em todas as audiências realizadas com o prefeito Thiago; Que, embora não se lembra das exatas palavras, se recorda de

o prefeito ter dito algo sobre conceder reajuste se os professores votassem nele; Que, no entender da testemunha, as palavras teriam sido ditas em tom de descontração, em um momento final da reunião com os professores; Que o fato foi levado à categoria em assembleia, sendo decidido que não seriam tomadas providências judiciais, pois todos entenderam que a intenção teria sido de brincadeira;(…)".

Maria Solange da Cunha Santos disse "(...); Que estava presente na audiência com o prefeito, mencionada pela professora Maria de Zé Sobral; Que se recorda que, no final da reunião com o prefeito, quando já estavam saindo, momento em que os professores insistiam para que o prefeito concedesse reajuste do piso salarial, ele disse, talvez em tom de brincadeira: "de repente eu posso ligar para os professores, quem sabe, eles votando, eu posso dar um reajuste"; que não houve pedido de voto direto aos professores presentes à reunião;(…)"

Edson Santos Andrade asseverou "(...);Que participou da audiência com o prefeito acerca do reajuste do piso salarial da categoria de professores; Que a fala do prefeito a respeito de obter os votos professores para conceder aumento de salário foi dita em tom de brincadeira, de descontração; Que a brincadeira ocorre até para quebrar a tensão de uma negociação salarial;(…)".

José Edenilson Matos Araújo, por sua vez, afirmou "(...);Que participou da audiência com o prefeito; Que, no entender da testemunha, os professores só receberiam aumento de votassem no prefeito; Que nenhum outro professor que esteve na reunião compartilhou esse mesmo entendimento com a testemunha; Que o prefeito falou com seriedade quando disse que concederia reajuste de salário em troca de voto;(…)".

Jucivania Lima de Carvalho Souza também disse "(...);Que participou da reunião com o prefeito Thiago; Que se sentiu despeitada com a fala do prefeito de conceder o aumento de houvesse voto dos professores; Que no entender da testemunha o reajuste do piso sairia se houvesse o apoio da categoria de professores a favor do prefeito; Que a testemunha ficou revoltada com a negativa de aumento por parte do prefeito; Que, em relação à brincadeira do prefeito, a testemunha disse que cada um é responsável pelos seus atos;(…)".

Necessário enfatizar que a jurisprudência do TSE é firme no sentido de que, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, a configuração da captação ilícita de sufrágio aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas enumeradas pelo dispositivo - doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, inclusive emprego ou função pública; (ii) o dolo específico de obter o voto do eleitor;[grifei] (iii) a participação ou anuência do candidato beneficiado; e (iv) a ocorrência dos fatos desde o registro da candidatura até o dia da eleição. Destaco, dentre outros, os seguintes precedentes: REspe 718-81, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 05/04/2019; REspe 355-73, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/09/2016; RO 0603024-56, Rel. Min. Og Fernandes, j. 27/08/2020.

Ora, como se observa, à exceção de José Edenilson Matos Araújo e de Maria José Sobral, nenhum dos outros professores reunidos com o prefeito de Nossa Senhora das Dores/SE, aqui recorrido, interpretou como um efetivo pedido de votos da categoria a fala proferida pelo gestor daquela localidade, no sentido de condicionar o reajuste do piso salarial dos docentes municipais à obtenção dos seus votos.

Aliás, evidencia a prova oral que, em verdade, tudo não passou de um gracejo do aludido prefeito, ocorrido em momento de descontração, ao final de reunião em que se discutia a concessão de piso salarial de categoria de servidores municipais, evento que, por si só, como foi dito por testemunha, provoca uma certa tensão.

Acrescente-se que, conforme também dito em audiência, a situação foi submetida aos professores em assembleia, os quais concluíram que houve tom de brincadeira na fala do prefeito Thiago de Souza Santos, circunstância que afasta um dos requisitos indispensáveis à caracterização do ilícito eleitoral previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97, que diz respeito ao especial fim de agir.

[...]

Portanto, ainda que destoante da pretensão do Embargante, a matéria foi enfrentada no julgamento da decisão recorrida de forma direta e objetiva, sem nenhum vício. Logo, resta patente a pretensão de revisão de mérito em sede inapropriada.

Avulta ressaltar que a demonstração idônea de, no mínimo, um dos vícios ensejadores dos embargos é condição legal imperiosa para seu acolhimento, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja aplicação no direito eleitoral é remetida pelo art. 275 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Código Eleitoral, art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no [Código de Processo Civil. \(Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015\) \(Vigência\)](#)

CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o [art. 229](#).

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Destarte, o que se observa, na realidade, é que os argumentos invocados pelo Embargante refletem unicamente seu inconformismo com o resultado consignado no julgado. Pretende, na verdade, uma reapreciação incabível do mérito, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

Consentânea ao desacolhimento dos aclaratórios quando opostos com nítido intento de reexame da demanda, consolidou-se, há longa data, a jurisprudência eleitoral, cujos julgados abaixo são meramente ilustrativos:

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que os embargos de declaração não se prestam para o rejulgamento da causa. Precedentes.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Respe nº 060053576/RJ, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 15/09/2021)

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. REJEIÇÃO.

1. Segundo a novel redação do art. 275 do Código Eleitoral, dada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105 /2015, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 1.022, prevê o seu cabimento para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2. Os embargos não comportam acolhimento, pois, a pretexto de apontar omissão e contradição no julgado, denotam, simplesmente, a intenção de reavivar o julgamento dos recursos antecedentes, o que não se coaduna com esta via processual.

3. O mero inconformismo da parte diante de decisão contrária a seus interesses não enseja a oposição de embargos declaratórios, os quais pressupõem a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, de cognição estreita e vinculada, porquanto vocacionada ao aperfeiçoamento do julgado, e não à plena revisitação de matéria apreciada pelo órgão julgador.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Respe nº 060016981/AP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 1º/10 /2020)

Aliás, o mesmo entendimento teve o *Parquet* Eleitoral, na emissão do Parecer de ID 11685433:

[...]

É inviável, inadequada e juridicamente descabida, portanto, a pretensão dos recorrentes, travestida em uma suposta tentativa de esclarecimento do julgado, que tenta modificar o seu conteúdo real, e, de forma reflexa, desconstituir questão já assentada, de modo definitivo, pelo Poder Judiciário.

Na realidade, e segundo se verificará, o pedido exposto no recurso ora interposto busca, por via oblíqua, a reanálise daquilo que se decidiu no acórdão embargado, em total descompasso com a finalidade a que se prestam os embargos de declaração.

Enfim, os embargos de declaração são um recurso de fundamentação vinculada, somente devendo ser admitido nas hipóteses taxativamente previstas na lei processual, ou seja, quando há obscuridade ou contradição na sentença ou acórdão e quando há omissão em ponto que o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Não é essa, contudo, a situação dos autos.

Da análise do acórdão embargado, não se revela possível encontrar no voto relator, acolhido por unanimidade pelo colegiado, qualquer falha no julgado, senão vejamos as razões que levaram ao manejo da presente insurgência.

Compulsando detidamente as razões recursais, percebe-se que o pedido exposto busca, por via oblíqua, a reanálise daquilo que se decidiu no acórdão embargado, em total descompasso com a finalidade a que se prestam os embargos de declaração.

[...]

Ai estão as razões que levaram à conclusão do MM. Relator, não havendo a menor sombra de dúvidas de que este expôs os motivos que levaram ao seu convencimento, valendo destacar que é pacífico o posicionamento jurisprudencial de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os questionamentos efetivados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento.

[...]

Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sejam os presentes embargos de declaração conhecidos e desprovidos, vez que demonstrada a ausência na decisão embargada de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

Deste modo, a decisão colegiada embargada encontra-se formal e materialmente sem máculas combatíveis por via de embargos.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e NÃO ACOLHIMENTO dos presentes embargos de declaração, devendo persistir incólume o Acórdão embargado.

É como voto.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600214-88.2020.6.25.0016/SERGIPE

Relato: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

EMBARGANTE: CIDADANIA - NOSSA SENHORA DAS DORES- SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - OAB-SE 13421-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB-SE 7297-A, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - OAB-SE 7987

EMBARGADO: THIAGO DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) EMBARGADO: ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - OAB-SE 3646, ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR - OAB-SE 5997, RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - OAB-SE 9010

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 28 de setembro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601998-80.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601998-80.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANDRE LUIS MOURA SOTERO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601998-80.2022.6.25.0000

INTERESSADO: ANDRE LUIS MOURA SOTERO

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se da prestação de contas das eleições de 2022 apresentada por ANDRE LUIS MOURA SOTERO.

Examinados os documentos contábeis, a unidade técnica desta Justiça Especializada manifestou-se pela aprovação das contas sob exame, ID 11690722.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela aprovação da presente prestação de contas, ID 11691380.

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a unidade técnica deste Regional opinou pela aprovação, posicionamento que foi acompanhado pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.607/2019 e em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, APROVO as contas da campanha 2022 de ANDRE LUIS MOURA SOTERO.

Intime-se. Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju (SE), em 2 de outubro de 2023.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600726-74.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600726-74.2020.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Santana do São Francisco - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

EMBARGADA : JUCIARA DANTAS DA SILVA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

EMBARGADO : CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : FELIPE SOUZA SANTOS (6170/SE)

EMBARGADO : JOSE LEMOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

EMBARGADO : ALISSON FRANCA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

EMBARGADO : CRISTHIAN URY DE MIRANDA LIMA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

EMBARGADO : GILSON GUIMARAES BARROZO JUNIOR

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

EMBARGADO : JOSE ALDENIS DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

EMBARGANTE : A COLIGAÇÃO DE VOLTA AO TRABALHO

ADVOGADO : DANILO LOBO SANTANA (12807/SE)

ADVOGADO : DIRCE RODRIGUES DA COSTA NASCIMENTO (0011485/SE)

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (0003110/SE)

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (0000330/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL NASCIMENTO DE ABREU OLIVEIRA (0013609/SE)

EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : FELIPE SOUZA SANTOS (6170/SE)
EMBARGANTE : JOSE LEMOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600726-74.2020.6.25.0015 - Santana do São Francisco - SERGIPE

RELATOR: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

EMBARGANTES: A COLIGAÇÃO DE VOLTA AO TRABALHO, CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR, JOSE LEMOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ANDERSON NASCIMENTO - OAB-SE 436, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - OAB-SE 0000330, DIRCE RODRIGUES DA COSTA NASCIMENTO - OAB-SE 0011485, VICTOR EMANUEL NASCIMENTO DE ABREU OLIVEIRA - OAB-SE 0013609, GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - OAB-SE 4597, FABIO SOBRINHO MELLO - OAB-SE 0003110, DANILO LOBO SANTANA - OAB-SE 12807

Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE SOUZA SANTOS - OAB-SE 6170, FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB-SE 3173-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB-SE 3173-A

EMBARGADOS: ALISSON FRANCA DE OLIVEIRA, GILSON GUIMARAES BARROZO JUNIOR, JOSE ALDENIS DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR, JOSE LEMOS, CRISTHIAN URY DE MIRANDA LIMA

EMBARGADA: JUCIARA DANTAS DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU - OAB-SE 7063, MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - OAB-SE 4485-A

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - OAB-SE 4485-A

Advogados do(a) EMBARGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB-SE 3173-A, FELIPE SOUZA SANTOS - OAB-SE 6170

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - OAB-SE 4485-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB-SE 3173-A

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - OAB-SE 4485-A

Advogados do(a) EMBARGADA: CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU - OAB-SE 7063, MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - OAB-SE 4485-A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2020. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISOS I, II E IV, DA LEI Nº 9.504/1997. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E OBSCURIDADES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral.
2. Na espécie, não se evidenciou no acórdão embargado a existência de vícios, na medida em que o acórdão combatido está dotado de completude, coerência e fundamentação.
3. Embargos conhecidos e não acolhidos. Manutenção do acórdão embargado.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Aracaju(SE), 28/09/2023.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600726-74.2020.6.25.0015

R E L A T Ó R I O

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela "Coligação de Volta ao Trabalho", por Carlos Alberto Feitosa Júnior e José Lemos, objetivando a modificação da decisão deste Tribunal (Acórdão TRE/SE de 15.08.2023 - ID 11679471) que negou provimento aos recursos eleitorais interpostos pelos embargantes (IDs 11680624 e 11681946).

Afirma a Coligação embargante que "no Acórdão do Colendo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, e no voto proferido por Vossa Excelência, apesar de manter todos os termos da sentença de 1º Grau, ficou omisso *rogata maxima venia*, a questão da anotação da inelegibilidade, conforme o comando da sentença objeto do recurso".

Requer o provimento dos embargos, "sanando a OMISSÃO do respeitável acórdão, quanto a anotação da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso, I, alínea "J", da Lei Complementar 64/90".

Os embargantes Carlos Alberto Feitosa Júnior e José Lemos afirmam que o acórdão embargado possui omissões e obscuridades.

Alegam que "o acórdão é absolutamente obscuro ao não esclarecer de que forma os cidadãos supostamente beneficiados com a entrega dos materiais de construção seriam vinculados à campanha dos Embargantes, tampouco esclarece de que forma se deu a anuência ou o prévio conhecimento dos Embargantes a fim de que fossem responsabilizados pelas condutas praticadas por terceiros, conforme descrito na própria petição inicial".

Aduzem que é "fato que os vídeos e fotos anexados à petição inicial não revelam qualquer ligação entre os Embargantes e os eleitores, tampouco o ex-Prefeito", e não "revelam também uma anuência ou um prévio conhecimento dos Embargantes".

Sustentam que "no que diz respeito à anuência e ao prévio conhecimento, o acórdão embargado é omisso quanto ao fato de que a Embargada - na petição inicial - e as testemunhas se referem a somente dois fatos (i) a entrega de matéria material de construção ao senhor Alisson França e (ii) a entrega de material de construção à senhora Juciara Dantas Silva".

Asseveram que "o acórdão é omisso quanto ao fato de que nenhum dos embargantes são sequer citados pelas testemunhas de acusação, que foram absolutamente silentes quanto a participação destes nos fatos impugnados na petição inicial".

Afirmam que este Tribunal impôs aos Embargantes uma responsabilidade objetiva, entendendo partir de mera PRESUNÇÃO que teriam sido beneficiados pelas condutas descritas na petição inicial.

Assecuram que o aresto embargado é omisso quanto à jurisprudência do TSE e da própria jurisprudência desta Corte, no sentido de que "a anuência e o prévio conhecimento exigem prova robusta, não podendo a decisão condenatória basear-se em meras ilações".

Alegam que "o acórdão embargado é gravemente omisso quanto ao fato de que os depoimentos referidos depoimentos são eivados de graves contradições, além de adotar premissa fática equivocada", e "apenas foram considerados os depoimentos das testemunhas de acusação acima citadas, que possuem forte ligação com o opositor político dos Embargantes, sendo o acórdão totalmente omisso no que diz respeito ao conteúdo de todas as provas produzidas nos autos".

Requerem o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que, sanando-se as omissões e obscuridades apontadas, seja dado provimento ao recurso eleitoral manejado pelos embargantes.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11682060).

Intimados, os embargados apresentaram contrarrazões de IDs 11683040 e 11683130.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Conforme relatado, a "Coligação de Volta ao Trabalho", Carlos Alberto Feitosa Júnior e José Lemos apresentaram embargos de declaração à decisão veiculada no acórdão deste Regional que, na sessão de 15 de agosto de 2023, negou provimento aos recursos eleitorais interpostos pelos embargantes.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

A Coligação embargante afirma que "no Acórdão do Colendo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, e no voto proferido por Vossa Excelência, apesar de manter todos os termos da sentença de 1º Grau, ficou omissa *rogata maxima venia*, a questão da anotação da inelegibilidade, conforme o comando da sentença objeto do recurso".

Equívoca-se a embargante, pois trata de condenação por conduta vedada, sendo evidente que apenas em ação de investigação judicial eleitoral é possível a decretação direta da inelegibilidade, malgrado a inelegibilidade decorrente do julgamento embargado poderá vir a ser reconhecida, apenas e tão somente, como efeito secundário da condenação em eventual processo de registro de candidatura.

Quanto aos pontos contra os quais se insurgem os Embargantes Carlos Alberto Feitosa Júnior e José Lemos, alegando a existência de omissões e obscuridades, não procedem.

A propósito, o Acórdão tratou do assunto de forma escorreita e coerente, nos seguintes termos:

[...]

Compulsando os autos, extrai-se que as fotografias, vídeos e documentos apresentados com a exordial apontam que um veículo da Prefeitura Municipal de Santana do São Francisco (caçamba) e o servidor Cristhian Ury de Miranda Lima, contratado pelo Município para realizar a coleta de resíduos sólidos, foram utilizados para promover a distribuição de material de construção, especialmente areia e pedra, a cidadãos vinculados à campanha do recorrente Carlos Alberto Feitosa Júnior, apoiado pelo então Prefeito Gilson Guimarães Barroso Júnior.

No tocante à prova testemunhal, transcrevo as gravações efetivadas pelo Ministério Público Eleitoral atuante na 15ª Zona Eleitoral:

"O representado CRISTIAN URY DE MIRANDA LIMA informou ser contratado pela empresa DVL Serviços, contratada pelo município, como motorista do coletor de lixo e da caçamba; afirmou que desde quando chegou ao município é praxe o município fazer a entrega de materiais de construção comprados por populares; quanto à entrega na casa de Iara de Kalu, foi a dona da obra quem procurou o declarante; ela entregou o dinheiro ao declarante que paga a areia e leva com a caçamba; porém, não tem o recibo das compras; que não ganha nada com isso; não recorda que tipo de areia entregou; as pessoas procuram o declarante na própria rua; que não é orientado por ninguém para prestar esses favores; não só ele faz isso, como também os demais motoristas; são 3 motoristas no município; todos trabalham com a mesma caçamba; a caçamba presta serviço às obras do município; não faz ideia de quanto gasta de combustível com esses favores; esses favores eram de conhecimento dos secretários de obras e transportes e do prefeito, que nunca o proibiram de fazê-lo; geralmente abastecia 2 a 3 vezes por semana, de 50 a 100 litros por vez; que

a manutenção da caçamba é por conta do município; que ela fica guardada no local onde ficam os demais veículos do município; que nunca negou uma entrega a quem lhe procurou; que não sabe qual o objeto do contrato da caçamba.

Por sua vez, a representada JUCIARA DANTAS SILVA afirmou que teria adquirido a mercadoria recebida em 27 de outubro por R\$ 150,00 e a caçamba levou o material; que entregou o dinheiro diretamente ao motorista da caçamba; ficou sabendo que ficaria mais barato se procurasse o motorista da caçamba; falou diretamente com Cristian; não lhe foi entregue nenhum recibo; que foi a primeira vez que recebeu essa benesse.

Já o representado ALISSON FRANÇA DE OLIVEIRA declarou que comprou areia a Cristian, no dia 27 de outubro; que tinha acertado com ele uns 3 dias antes; não sabe onde o motorista comprou a areia, pois a negociação da areia foi direto com o motorista; que há muito tempo a prefeitura faz esse serviço de entrega; não tem o recibo do pagamento; pagou em dinheiro direto ao motorista; quanto às pedras, não foram entregues pela caçamba; que efetuou o pagamento no momento da entrega.

Acareado com o requerido Cristian quanto ao momento do pagamento, o requerido Alisson mudou de versão, afirmando que tinha se confundido.

O Representado GILSON GUIMARÃES BARROSO JÚNIOR informou que é o prefeito do município; confirmou que autoriza o secretário e o motorista, dando autonomia total, para que possam fazer essas entregas, não necessitando ninguém o procurar; que não houve interrupção dos favores durante a eleição; que não sabe especificar quanto esses serviços custam ao município; que o motorista é contratado.

JOSÉ ALDENIS SANTOS, então secretário de obras, afirmou que sempre houve esse tipo de serviços; que a pessoa normalmente procura ou o motorista ou chefe de transporte para solicitar os serviços; não há critério para a concessão dessa benesse; no presente caso a solicitação foi feita ao secretário e não ao motorista; que as entregas somente pararam após a determinação judicial.

A testemunha JOSÉ FERNANDO BARBOSA SANTOS afirmou que presenciou a caçamba entregando material em período eleitoral; foi o declarante quem fez a filmagem; que a caçamba não fazia esse tipo de entrega em período anterior às eleições; presenciou Alisson participar de atos de campanha de Caquinho; não sabe informar quanto à dona lara; pelo que sabe, o motorista é contratado pelo município;

A testemunha WELINGTON DE AMORIM SANTANA informou que é mototaxista; que presenciou quando a caçamba da prefeitura estava botando material para Alisson; também presenciou a entrega do material de lara; essa caçamba não fazia esse tipo de entrega, somente agora no período das eleições passou a fazê-lo; o motorista não recebe dinheiro para fazer essa entrega, é doado; que soube que diversas outras pessoas, além das duas deste processo, receberam essa benesse.

Por fim, a testemunha BENETE NERY DOS SANTOS asseverou que é professor e já foi agente de saúde; que acompanha essa caçamba há muitos anos; fez uma reclamação por que ela vivia abandonada numa cerâmica e de outubro pra cá começou a movimentar bastante, entregando areia e piçarra; que não presenciou a entrega específica, mas presenciou ela passar várias vezes com material para doação; que ela foi utilizada para atender a demanda eleitoral; quem autorizava fazer as entregas era o secretário ou o prefeito, que são as pessoas que têm autoridade para fazê-lo; pessoas o informaram que a cobrança de R\$ 150,00 era feita anteriormente por outro motorista, mas que no período eleitoral passou a ser dirigida por outro motorista e não era feita a cobrança".

Percebe-se, assim, que a sentença encontra-se acertada ao vedar a possibilidade desse simulacro com patrocínio da municipalidade em prol de candidatos apoiados pelo seu gestor à época. Pensar diferente seria dar brecha a um flagrante desequilíbrio entre os concorrentes.

[¿]

Assim sendo, diante da consistência e robustez das provas contidas nos autos, e em face da patente demonstração da efetiva utilização da máquina pública em benefício das candidaturas dos recorrentes Carlos Alberto Feitosa Júnior e José Lemos, impende confirmar a sentença que reconheceu a prática da conduta vedada prevista no artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 e a consequente aplicação de multa.

Portanto, ainda que destoante da pretensão dos Embargantes, a matéria foi enfrentada no julgamento da decisão recorrida de forma direta e objetiva, sem nenhum vício. Logo, resta patente a pretensão de revisão de mérito em sede inapropriada.

Avulta ressaltar que a demonstração idônea de, no mínimo, um dos vícios ensejadores dos embargos é condição legal imperiosa para seu acolhimento, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja aplicação no direito eleitoral é remetida pelo art. 275 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Código Eleitoral, art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no [Código de Processo Civil. \(Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015\) \(Vigência\)](#)

CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o [art. 229](#).

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Destarte, o que se observa, na realidade, é que os argumentos invocados pelos Embargantes refletem unicamente seu inconformismo com o resultado consignado no julgado. Pretendem, na verdade, uma reapreciação incabível do mérito, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

Consentânea ao desacolhimento dos aclaratórios quando opostos com nítido intento de reexame da demanda, consolidou-se, há longa data, a jurisprudência eleitoral, cujos julgados abaixo são meramente ilustrativos:

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que os embargos de declaração não se prestam para o rejulgamento da causa. Precedentes.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Respe nº 060053576/RJ, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 15/09/2021)

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. REJEIÇÃO.

1. Segundo a novel redação do art. 275 do Código Eleitoral, dada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105 /2015, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 1.022, prevê o seu cabimento para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2. Os embargos não comportam acolhimento, pois, a pretexto de apontar omissão e contradição no julgado, denotam, simplesmente, a intenção de reavivar o julgamento dos recursos antecedentes, o que não se coaduna com esta via processual.

3. O mero inconformismo da parte diante de decisão contrária a seus interesses não enseja a oposição de embargos declaratórios, os quais pressupõem a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, de cognição estreita e vinculada, porquanto vocacionada ao aperfeiçoamento do julgado, e não à plena revisitação de matéria apreciada pelo órgão julgador.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Respe nº 060016981/AP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 1º/10 /2020)

Aliás, o mesmo entendimento teve o *Parquet* Eleitoral, na emissão do Parecer de ID 11682060:

[...]

É inviável, inadequada e juridicamente descabida, portanto, a pretensão dos recorrentes, travestida em uma suposta tentativa de esclarecimento do julgado, que tenta modificar o seu conteúdo real, e, de forma reflexa, desconstituir questão já assentada, de modo definitivo, pelo Poder Judiciário.

Na realidade, e segundo se verificará, o pedido exposto no recurso ora interposto busca, por via oblíqua, a reanálise daquilo que se decidiu no acórdão embargado, em total descompasso com a finalidade a que se prestam os embargos de declaração.

Enfim, os embargos de declaração são um recurso de fundamentação vinculada, somente devendo ser admitido nas hipóteses taxativamente previstas na lei processual, ou seja, quando há obscuridade ou contradição na sentença ou acórdão e quando há omissão em ponto que o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Não é essa, contudo, a situação dos autos.

Da análise do acórdão embargado, não se revela possível encontrar no voto relator, acolhido por unanimidade pelo colegiado, qualquer falha no julgado, senão vejamos as razões que levaram ao manejo da presente insurgência.

Compulsando detidamente as razões recursais, percebe-se que o pedido exposto busca, por via oblíqua, a reanálise daquilo que se decidiu no acórdão embargado, em total descompasso com a finalidade a que se prestam os embargos de declaração.

[...]

Ai estão as razões que levaram à conclusão do MM. Relator, não havendo a menor sombra de dúvidas de que este expôs os motivos que levaram ao seu convencimento, valendo destacar que é pacífico o posicionamento jurisprudencial de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os questionamentos efetivados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento.

[...]

Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sejam os presentes embargos de declaração conhecidos e desprovidos, vez que demonstrada a ausência na decisão embargada de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

Deste modo, a decisão colegiada embargada encontra-se formal e materialmente sem máculas combatíveis por via de embargos.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e NÃO ACOLHIMENTO dos presentes embargos de declaração, devendo persistir incólume o Acórdão embargado.

É como voto.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600726-74.2020.6.25.0015/SERGIPE

Relator: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

EMBARGANTES: A COLIGAÇÃO DE VOLTA AO TRABALHO, CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR, JOSE LEMOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ANDERSON NASCIMENTO - OAB-SE 436, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - OAB-SE 0000330, DIRCE RODRIGUES DA COSTA NASCIMENTO - OAB-SE 0011485, VICTOR EMANUEL NASCIMENTO DE ABREU OLIVEIRA - OAB-SE 0013609, GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - OAB-SE 4597, FABIO SOBRINHO MELLO - OAB-SE 0003110, DANILO LOBO SANTANA - OAB-SE 12807

Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE SOUZA SANTOS - OAB-SE 6170, FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB-SE 3173-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB-SE 3173-A

EMBARGADOS: ALISSON FRANCA DE OLIVEIRA, GILSON GUIMARAES BARROZO JUNIOR, JOSE ALDENIS DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR, JOSE LEMOS, CRISTHIAN URY DE MIRANDA LIMA

EMBARGADA: JUCIARA DANTAS DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU - OAB-SE 7063, MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - OAB-SE 4485-A

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - OAB-SE 4485-A

Advogados do(a) EMBARGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB-SE 3173-A, FELIPE SOUZA SANTOS - OAB-SE 6170

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - OAB-SE 4485-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB-SE 3173-A

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - OAB-SE 4485-A

Advogados do(a) EMBARGADA: CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU - OAB-SE 7063, MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - OAB-SE 4485-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 28 de setembro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601388-15.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601388-15.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EDSON SALVADOR SIMPLICIO JUNIOR
ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)
ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601388-15.2022.6.25.0000

INTERESSADO: EDSON SALVADOR SIMPLICIO JUNIOR

DECISÃO

EDSON SALVADOR SIMPLICIO JUNIOR submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas de sua campanha eleitoral, para o cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022.

Examinada a documentação juntada, a unidade técnica emitiu o parecer conclusivo nº 517/2023 (id 11690773), manifestando-se pela aprovação das contas em análise.

De igual forma, a Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) pugnou pela aprovação das contas.

É o breve Relato. DECIDO.

Conforme relatado, a análise contábil final implementada pelo órgão técnico do TRE/SE consignou que, "considerando o resultado da análise técnica empreendida, resta evidente a ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas. Dessa forma, manifesta-se este analista pela APROVAÇÃO da prestação de contas."

Sendo assim, verifica-se que a prestação de contas em apreço encontra-se em acordo com o disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, haja vista que o(a) candidato(a) comprovou a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral.

Pelo exposto, aprovo as contas de campanha eleitoral de EDSON SALVADOR SIMPLICIO JUNIOR, referentes às eleições 2022.

Intimações necessárias.

Aracaju (SE), em 2 de outubro de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601072-02.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601072-02.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EXECUTADO(S) : ILDOMARIO SANTOS GOMES

ADVOGADO : ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO / RESOLUÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601072-02.2022.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): ILDOMARIO SANTOS GOMES

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALAN DOUGLAS SANTOS- OAB/SE 10.897

DESPACHO

Conforme determinado na decisão avistada no id.11687980, foi expedida ordem de varredura, através do SISBAJUD, nos ativos financeiros do executado, nos termos previstos no art.835, incisos I e II, do CPC/2015.

Conforme documento em anexo, foram bloqueados os seguintes valores por instituição financeira:
(...)

Ressalte-se a imperiosa necessidade de não dar publicidade a tabela acima.

Considerando que os cinco últimos bloqueios efetuados não foram capazes de saldar a dívida e tampouco aptos a saldar as despesas do processo ou os custos da movimentação financeira, DETERMINO a liberação dos referidos bloqueios, eis que o montante apurado é ínfimo perante o valor da execução.

Entretanto, em relação aos dois primeiros bloqueios, DETERMINO a intimação do executado para, nos termos do art.854, §2º, do CPC/2015, manifestar-se acerca dos ativos financeiros tornados indisponíveis para fins de adimplemento do débito eleitoral.

Por fim, manifeste-se a União acerca do pedido de parcelamento da dívida feita pelo executado (id. 11691511).

Aracaju(SE), em 2 de outubro de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602005-72.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602005-72.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : DIMAS CAINA SANTOS VILA FLOR

ADVOGADO : THAIS ANDRADE DE SOUZA (13234/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0602005-72.2022.6.25.0000

INTERESSADO: DIMAS CAINA SANTOS VILA FLOR

DECISÃO

DIMAS CAINA SANTOS VILA FLOR submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas de sua campanha eleitoral, para o cargo de deputado federal, nas eleições de 2022.

Examinada a documentação juntada, a unidade técnica emitiu o parecer conclusivo nº 514/2023 (id 11690473), manifestando-se pela aprovação das contas em análise.

De igual forma, a Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) pugnou pela aprovação das contas.

É o breve Relato. DECIDO.

Conforme relatado, a análise contábil final implementada pelo órgão técnico do TRE/SE consignou que, "considerando o resultado da análise técnica empreendida, resta evidente a ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas. Dessa forma, manifesta-se este analista pela APROVAÇÃO da prestação de contas."

Sendo assim, verifica-se que a prestação de contas em apreço encontra-se em acordo com o disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, haja vista que o(a) candidato(a) comprovou a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral.

Pelo exposto, aprovo as contas de campanha eleitoral de DIMAS CAINA SANTOS VILA FLOR, referentes às eleições 2022.

Intimações necessárias.

Aracaju (SE), em 2 de outubro de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601464-39.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601464-39.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : WASHINGTON STECANELA CERQUEIRA

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601464-39.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADO: WASHINGTON STECANELA CERQUEIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA WASHINGTON STECANELA CERQUEIRA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório ID 11691982 da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

Aracaju (SE), 3 de outubro de 2023.

MAIRA GAMA TORRES

Servidor da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601575-23.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601575-23.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSAFÁ DE JESUS ESTEVES

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601575-23.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

INTERESSADO: JOSAFÁ DE JESUS ESTEVES

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, a Secretaria Judiciária INTIMA JOSAFÁ DE JESUS ESTEVES, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada (s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Aracaju (SE), 3 de outubro de 2023.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Servidor da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser

denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600099-81.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600099-81.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

INTERESSADO : LUCAS MATOS SANTANA

INTERESSADO : SERGIO BARRETO MORAIS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600099-81.2021.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),
SERGIO BARRETO MORAIS, LUCAS MATOS SANTANA

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

ATO ORDINATÓRIO

A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 40, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, INTIMA o (a) (INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), SERGIO BARRETO MORAIS, LUCAS MATOS SANTANA para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer razões finais acerca do Parecer Conclusivo nº 525/2023 (Informação ID nº 11692042) da Unidade Técnica juntado aos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600099-81.2021.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju(SE), em 3 de outubro de 2023.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600138-78.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600138-78.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : ADALCY COSTA DOS SANTOS

INTERESSADA : ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS

INTERESSADA : ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA

INTERESSADO : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

INTERESSADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE

INTERESSADO : JOAO BOSCO SANTOS

INTERESSADO : JOSE ANTONIO DA SILVA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600138-78.2021.6.25.0000

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA o(a) (INTERESSADO: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), HENRI CLAY SANTOS ANDRADE, JOSE ANTONIO DA SILVA, JOAO BOSCO SANTOS, INTERESSADA: ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA, ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS, ADALCY COSTA DOS SANTOS), na pessoa do(as) seu(as) advogado(as), para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Relatório/Check-List (Informação ID nº 11691643) da Unidade Técnica juntado aos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600138-78.2021.6.25.0000, cujo inteiro teor /conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju(SE), em 3 de outubro de 2023.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Servidor da Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600294-32.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600294-32.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

INTERESSADO : ANA SIMONE DAS DORES ROCHA

INTERESSADO : CARLITO SANTOS LEMOS BISPO

INTERESSADO : LUCAS MATOS SANTANA

INTERESSADO : SERGIO BARRETO MORAIS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600294-32.2022.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), SERGIO BARRETO MORAIS, LUCAS MATOS SANTANA, CARLITO SANTOS LEMOS BISPO, ANA SIMONE DAS DORES ROCHA

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

ATO ORDINATÓRIO

A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 40, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, INTIMA o (a) (INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), SERGIO BARRETO MORAIS, LUCAS MATOS SANTANA, CARLITO SANTOS LEMOS BISPO, ANA SIMONE DAS DORES ROCHA para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer razões finais acerca do Parecer Conclusivo nº 533/2023 (Informação ID nº 11691631) da Unidade Técnica juntado aos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600294-32.2022.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju(SE), em 3 de outubro de 2023.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601461-84.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601461-84.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : GEYCE FRANCIELE SANTANA SANTOS

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601461-84.2022.6.25.0000

INTERESSADO: GEYCE FRANCIELE SANTANA SANTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas apresentada por Geyce Franciele Santana Santos, filiada ao Partido PATRIOTA (PATRI), candidata ao cargo de Deputado Estadual, por ocasião das Eleições de 2022.

Em 24/11/2022, foi publicado, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), edital dando ciência aos interessados acerca da existência da presente prestação de contas, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para impugnação (certidão de ID 11608144).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu relatório preliminar, constatou a necessidade de reapresentar a prestação de contas com status de prestação de contas retificadora, complementação de informações/justificativas e documentação comprobatória das alterações efetuadas (ID 11687422).

Intimada, a interessada apresentou instrumento procuratório (IDs 11689227/11689228).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu parecer conclusivo de ID 1169 0451, opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 11691353).

É o relatório. Decido.

Realizado o exame técnico, a ASCEP concluiu pela ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas e, por conseguinte, por sua aprovação.

No mesmo sentido, o entendimento do Ministério Público Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Assim, julgo APROVADAS as contas da campanha de Geyce Franciele Santana Santos, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido PATRIOTA (PATRI), nas Eleições de 2022.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601231-42.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601231-42.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AROLDO FELIX DE AZEVEDO JUNIOR

ADVOGADO : GINALDO GOMES DOS SANTOS (15061/SE)

INTERESSADO : LUZE AUGUSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : GINALDO GOMES DOS SANTOS (15061/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601231-42.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

INTERESSADO: AROLDO FELIX DE AZEVEDO JUNIOR, LUZE AUGUSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: GINALDO GOMES DOS SANTOS - OAB-SE 15061

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. GOVERNADOR. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATOS BANCÁRIOS ELETRÔNICOS (SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - SPCE-WEB). OMISSÃO DE GASTOS. DESPESAS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PUBLICIDADE POR MATERIAIS IMPRESSOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SERVIÇOS DE MILITÂNCIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA. FALHAS GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A não apresentação dos extratos bancários pelo candidato não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas, não representando óbice à ação fiscalizatória desta Justiça Especializada, pois pode ser suprida pelos extratos eletrônicos que confirmam a ausência de movimentação financeira (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB).

2. Omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral.

3. Restaram comprovadas as despesas para aquisição de material de publicidade por materiais impressos, muito embora a ausência na prestação de contas de serviços de militância e mobilização de rua constitui falha grave.

4. A omissão em relação aos serviços de distribuição de material de propaganda constitui irregularidade grave que compromete a confiabilidade e a regularidade das contas em exame, afastando a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Contas desaprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Aracaju(SE), 28/09/2023.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601231-42.2022.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Trata-se de prestação de contas apresentada por Aroldo Félix de Azevedo Júnior, filiado ao Partido Unidade Popular (UP), candidato ao cargo de Governador, por ocasião das Eleições de 2022.

Em 24/11/2022, foi publicado, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), edital dando ciência aos interessados acerca da existência da presente prestação de contas, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para impugnação (certidão de ID 11599999).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu relatório preliminar, constatou a necessidade de reapresentar a prestação de contas com status de prestação de contas retificadora, complementação de informações/justificativas e documentação comprobatória das alterações efetuadas (ID 11612200).

Intimado, o prestador não se manifestou (certidão de ID 11621072).

A unidade técnica expediu parecer conclusivo de ID 11682668, opinando pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 11683323).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Conforme relatado, cuidam os autos de prestação de contas apresentada por Aroldo Félix de Azevedo Júnior, filiado ao Partido Unidade Popular (UP), candidato ao cargo de Governador, referente às Eleições de 2022.

Restou consignado no parecer conclusivo pela Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias,(ID 11682668):

[¿]

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, o prestador manteve-se inerte, restando caracterizadas as seguintes inconsistências:

1.1 Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

- a) Extrato da prestação de contas
- b) Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver
- c) Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver
- d) Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos

[¿]

2. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607 /2019)

2.1 Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

[i]

3. EXAME DE REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (ART. 56, II, C, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

3.1 Apresentar documentação que disponha dos termos contratuais para a prestação dos serviços constantes da Nota Fiscal 202200000000006, emitida por Cleomir José Batista dos Santos, referente à criação e monitoramento de campanha de anúncios para o Facebook e Instagram. Também apresentar os endereços eletrônicos do prestador nas redes sociais citadas;

3.2 O interessado registrou recebimento de receita estimável em dinheiro de material impresso no valor de R\$ 3.311,68 (três mil, trezentos e onze reais e sessenta e oito centavos), para o fim de publicidade. Entretanto, observou-se que não há registro, na prestação de contas, de gastos com serviços/atividades utilizados(as) na divulgação da candidatura, em especial atividades de militância e mobilização de rua e transporte/deslocamento de candidato e de pessoal a serviço da candidatura. A ausência de dados acerca de tais atividades/serviços é incompatível com a quantidade de material de divulgação/impressos supostamente recebidos.

[i]

4. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

4.1 Não foram apresentados os extratos físicos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, Fundo Especial de Financiamento de Campanha e Outros Recursos.

[i]

Por fim, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, verificou-se que as irregularidades indicadas nos itens 1.1, 2.1, 3.1, 3.2 e 4.1 comprometem a sua confiabilidade. Sendo assim, este analista opina pela **DESAPROVAÇÃO** das contas.

De início, verifica-se que o interessado não apresentou os extratos físicos, relativos a todo o período eleitoral, das contas bancárias abertas para tal desiderato (itens 1.1 e 4.1 do parecer conclusivo). Entretanto, esta falha não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas do então candidato, não representando óbice à ação fiscalizatória desta Justiça Especializada, pois pode ser suprida pelos extratos eletrônicos (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB).

Desta forma, a irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas.

Assim entende esta Corte, consoante aresto abaixo ementado:

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. De acordo com jurisprudência da Corte, a irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.

2. Na espécie, constatado que os extratos bancários eletrônicos se encontram disponíveis para consulta no sistema SPCE, e sendo essa a única irregularidade apontada pela unidade técnica, impõe-se a aprovação das contas apresentadas. (grifei)

3. Aprovação das contas da campanha do promovente.

(Prestação de Contas Eleitorais nº 0600403-17, Relatora Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, Acórdão publicado no DJE de 30/05/2022).

Com relação às omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral (item 2.1 do parecer conclusivo), no montante de R\$ 806,17 (oitocentos e seis reais e dezessete centavos), assim se manifestou a unidade técnica (ID 11682668):

[¿]

Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

[...]

Assim sendo, a irregularidade detectada e não sanada compromete a transparência e a confiabilidade das contas em tela.

De igual modo, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11683323):

[¿]

Observe-se que todos os gastos com a campanha eleitoral precisam necessariamente constar na prestação de contas, ainda que não tenham existência física, a exemplo do impulsionamento de mensagens eletrônicas (inciso XII acima transcrito) [¿]

[¿]

No tocante ao item 3.1 do parecer conclusivo, o interessado não se manifestou, malgrado intimado para apresentar documentação que disponha dos termos contratuais para a prestação dos serviços constantes da Nota Fiscal 202200000000006, emitida por Cleomir José Batista dos Santos, referente à criação e monitoramento de campanha de anúncios para o Facebook e Instagram, bem como para apresentar os endereços eletrônicos do prestador nas redes sociais citadas. Tal irregularidade, não sanada, compromete a confiabilidade da prestação de contas em tela.

Por fim, no item 4.1 do parecer conclusivo consta que o interessado registrou recebimento de receita estimável em dinheiro de material impresso no valor de R\$ 3.311,68 (três mil, trezentos e onze reais e sessenta e oito centavos), para o fim de publicidade. Entretanto, não houve registro, na prestação de contas, de gastos com serviços/atividades utilizados(as) na divulgação da candidatura, em especial atividades de militância e mobilização de rua e transporte/deslocamento de candidato e de pessoal a serviço da candidatura, restando configurada a omissão da prestação de contas quanto a tal aspecto.

Ressalte-se que inexistem nos autos indícios da contratação de serviços de militância ou que tenha havido doação estimável em dinheiro, nos termos do art. 35, inciso VII, § 8º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)):

[¿]

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatas ou candidatos e a partidos políticos;

[¿]

§ 8º Os gastos efetuados por candidata ou candidato ou partido político em benefício de outra candidata ou outro candidato ou outro partido político constituem doações estimáveis em dinheiro, observado o disposto no [art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997](#).

Pois bem, tendo em vista a incontestada omissão configurada, quanto à prestação de contas relativa aos gastos com pessoal (militância para fins de entrega do material gráfico de campanha), inconsistência esta grave, cabível na referida hipótese a desaprovação das contas.

Por outro lado, visualizo que tal omissão não possui o condão de atingir a declaração relativa aos materiais de campanha publicitária, vez que foi comprovado nos autos que os recursos foram efetivamente utilizados, não havendo o que se falar em devolução dos respectivos valores.

Assim sendo, no que concerne aos serviços de distribuição de material de propaganda eleitoral, considero irregulares as despesas em tela e grave a falha detectada, na medida em que compromete a transparência e a confiabilidade das contas prestadas pela interessada, de modo que expurga qualquer possibilidade de aprovação das contas, ainda que com ressalvas, pois descumpra flagrantemente o direito posto.

Não é outro o entendimento desta Corte, consoante aresto abaixo ementado:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA ELEITA. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. COMPROVANTE FISCAL. INDICAÇÃO DO CNPJ DA CAMPANHA. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE. VALOR ÍNFIMO. RECURSOS PRIVADOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. SERVIÇO DE MILITÂNCIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA. DOAÇÃO DA CANDIDATURA MAJORITÁRIA. RECEITA NÃO DECLARADA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO SERVIÇO. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO. RECURSO. IMPROVIMENTO.

1. A Ausência de indicação do CNPJ da campanha no documento fiscal de fornecimento de combustível, desqualifica o gasto eleitoral, conforme previsto no artigo 35, § 11, da Resolução TSE nº 23.607/1019.

2. Consoante entendimento consolidado na Corte, não se tratando de uso irregular de recursos públicos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pode ensejar a aprovação das contas, com ressalva, quando evidenciados a ausência de má fé da parte, o não comprometimento da transparência do ajuste contábil e a modicidade do valor e do percentual da irregularidade, como ocorre na espécie em relação aos gastos com combustível.

3. Demonstrada a necessidade de serviço de militância e mobilização de rua para distribuição de material impresso adquirido, a omissão de seu registro na prestação de contas, revela irregularidade grave, apta a conduzir à desaprovação das contas, por impedir a atividade fiscalizadora da justiça eleitoral, já que inviabiliza a verificação da conformidade do quantitativo de pessoal que atuou na prestação desse serviço aos limites previstos no artigo 41 da Resolução TSE 23.607/2019. (grifei)

4. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Prestação de Contas nº 060085288, Acórdão, Relatora Desa. Iolanda Santos Guimarães, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 26/07/2021)

A conduta do candidato ao omitir informação relevante, qual seja, a não declaração de gastos com militância para fins de entrega do material gráfico de campanha, por consistir em irregularidade grave, implica na impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, posto que tal atitude compromete a confiabilidade e a regularidade das contas examinadas, não se olvidando da obrigatoriedade de prestar contas dos serviços, ainda que estes sejam realizados de forma gratuita.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, VOTO pela DESAPROVAÇÃO das contas da campanha de Aroldo Félix de Azevedo Júnior, candidato ao cargo de Governador pelo Partido da Unidade Popular (UP), nas Eleições de 2022.

É como voto.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

DECLARAÇÃO DE VOTO

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Membro)

Como se vê do voto do eminente Relator, três irregularidades deram causa à desaprovação das contas em análise, quais sejam:

- i. omissão de R\$ 806,17 (oitocentos e seis reais e dezessete centavos) relativos a gastos com Facebook Serviços Online do Brasil Ltda;
- ii. ausência de detalhamento do contrato de prestação de serviços constantes da Nota Fiscal nº 20220000000006; emitida por Cleomir José Batista dos Santos, referente à criação e monitoramento de campanha de anúncios para o Facebook e Instagram;
- iii. ausência de escrituração de despesa com atividades de militância, considerando o gasto com material publicitário de campanha.

Pois bem.

Em relação ao primeiro vício, apesar da ausência de contabilização da despesa acima especificada, entendo que a irregularidade, no presente item, não implica na desaprovação das contas ora analisadas, mas na sua aprovação com ressalvas, em virtude da incidência, na espécie, dos princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade. Isso porque o percentual do valor omitido (R\$ 807,17 referente à nota fiscal nº. 51090048) representa aproximadamente 4,36% do montante arrecadado na campanha do candidato, que foi da ordem de R\$ 18.502,94 (dezoito mil, quinhentos e dois reais e noventa e quatro centavos - id 11682668).

Nesse sentido:

(...) 3. Apesar da ausência de contabilização das despesas com o fornecedor Facebook, tais omissões não implica, nos itens, na desaprovação das contas ora analisadas, mas na sua aprovação com ressalvas, em virtude da incidência, na espécie, dos princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto o percentual da irregularidade alcança 0,026% da receita de campanha do candidato, que foi da ordem de R\$ 1.563.601,49 (um milhão, quinhentos e sessenta e três mil, seiscentos e um reais e quarenta e nove centavos IDs 158918 e 1168218). (...) (TRE-SE, Prestação de Contas nº 060105505, Acórdão, Relator(a) Des. Edivaldo Dos Santos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 08/06/2021)

No que se refere à segunda impropriedade, entendo desnecessário o detalhamento do contrato de prestação de serviços executado por Cleomir José Batista dos Santos, referente à criação e monitoramento de campanha de anúncios para o Facebook e Instagram, isto porque a Resolução TSE nº 23.607/2019 somente exige documento fiscal idôneo que justifique o gasto e que a despesa contratada tenha relação com a campanha em análise.

Ademais, é sabido que as campanhas eleitorais atuais se concentram nas redes sociais e nada mais plausível do que contratar um profissional especializado em marketing digital para impulsionar a campanha eleitoral, conforme se depreende do documento avistado no id.11572644.

Portanto, tenho por sanada a presente irregularidade.

Por fim, no que se refere ao terceiro item, entendo ser impossível aferir o valor omitido relativo à militância política, porquanto, como bem alegou o candidato, sua campanha foi direcionada às redes sociais e conduzida por voluntários esporádicos, familiares, amigos e populares que compareceram espontaneamente às manifestações políticas.

Resta ressaltar que, na atual era das campanhas digitais na *Internet*, o candidato optou por mobilizar seus apoiadores por meio das redes sociais, distribuindo amplamente o material às pessoas dos bairros, cidades e povoados a serem visitados, de modo a angariar multiplicadores gratuitos sem qualquer necessidade de prestação de serviços remunerados.

Ademais, a unidade técnica atestou a regularidade do gasto com a aquisição de material publicitário devidamente comprovado por documentos fiscais, não se mostrando a quantidade e o valor do material utilizado incompatíveis com o porte de uma campanha para o cargo de Governador no Estado de Sergipe, não havendo, in casu, indícios de qualquer lesão ao erário. Descabido, pois, data maxima venia ao entendimento contrário, desaprovado, por presunção, as contas do candidato interessado.

Ante o exposto, pedindo todas as vênias ao eminente Relator, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DE CAMPANHA de AROLDO FELIX DE AZEVEDO JUNIOR, durante as eleições 2022.

É como voto, Sra. Presidente.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - MEMBRO

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601231-42.2022.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

INTERESSADO: AROLDO FELIX DE AZEVEDO JUNIOR, LUZE AUGUSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: GINALDO GOMES DOS SANTOS - OAB-SE 15061

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (acompanhou o relator). Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (acompanhou o relator), EDMILSON DA SILVA PIMENTA (voto divergente), ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (acompanhou o relator), LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (relator - voto vencedor), BRENO BERGSON SANTOS (acompanhou o voto divergente) e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 28 de setembro de 2023.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600039-40.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600039-40.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) - 0600039-40.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 . CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.571/2018. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA PELO PARTIDO REPRESENTADO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROCEDÊNCIA.

1. Será precedida de processo regular, que assegure ampla defesa, a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal, quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral. Inteligência do artigo 54-A, inciso II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018.

2. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o partido representado foi citado para apresentar contestação, entretanto, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

3. Procedência do pedido para determinar a suspensão da anotação do partido representado, em razão da declaração de não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2019, na forma do artigo 54-A, inciso II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE PEDIDO, para determinar a suspensão da anotação do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU), Diretório Estadual de Sergipe Aracaju(SE), 28/09/2023.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA - RELATOR

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600039-40.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Cuida-se de representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe em desfavor do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU), Diretório Regional/SE, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário regional, diante da declaração de contas não prestadas, referentes ao exercício financeiro de 2019, com fundamento na Resolução-TSE nº 23.571/2018 (ID 11621067).

Certidão da Secretaria Judiciária/TRE-SE de ID 11624480, atestando a composição (presidente e tesoureiro) do partido representado.

Citado para apresentar contestação (IDs 11665978 e 11665979), o partido permaneceu inerte (certidão de ID 11685027).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Trata-se de representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe em desfavor do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU), Diretório Regional/SE, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário regional, diante da declaração de contas não prestadas, referentes ao exercício financeiro de 2019.

Dispõe o artigo 54-A, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018:

Art. 54-A. Serão precedidos de processo regular, que assegure ampla defesa, nos termos do art. 28, § 1º, da Lei nº 9.096/1995 e das disposições específicas do presente capítulo:

I - o cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político;

II - a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal, quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral (ADI nº 6032).

No caso em tela, o partido representado teve declaradas não prestadas as contas relativas ao exercício financeiro de 2019 (PC nº 0600196-18.2020.6.25.0000), consoante acórdão desta Corte (ID 11621238, pp. 121/127).

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o partido representado foi citado para apresentar contestação, com notificação perante os órgãos de direção regional e nacional, e deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido (certidão de ID 11685027).

Ademais, verifica-se que, até a presente data, não foi identificado, no Sistema PJe, pedido de regularização da situação de inadimplência decorrente da declaração de não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2019.

Diante do exposto, VOTO pela procedência do pedido formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe, para determinar a suspensão da anotação do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU), Diretório Estadual de Sergipe, em razão da declaração de contas não prestadas, referentes ao exercício financeiro de 2019, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018, devendo a Secretaria Judiciária/TRE-SE, após o trânsito em julgado da decisão, registrar no SGIP a suspensão da anotação (artigo 54-R da resolução).

É como voto.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

EXTRATO DA ATA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) nº 0600039-40.2023.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE PEDIDO, para determinar a suspensão da anotação do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU), Diretório Estadual de Sergipe.

SESSÃO ORDINÁRIA de 28 de setembro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601525-94.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601525-94.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EDNALVA FRANCISCA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601525-94.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

INTERESSADA: EDNALVA FRANCISCA DA SILVA

Advogados do(a) INTERESSADA: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB-SE 740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB-SE 5060-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IRREGULARIDADE DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL. DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHA ENSEJADORA DE RESSALVA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A realização de gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial é impropriedade que pode ser considerado erro formal ou material que, no conjunto da prestação de contas, não obsta o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas.

2. Com relação à divergência entre a prestação de contas final e a prestação de contas parcial apontada pela unidade técnica, por não impedir a fiscalização e o controle por esta justiça especializada, tal falha merece apenas ressalva.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS

Aracaju(SE), 28/09/2023.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601525-94.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Trata-se de prestação de contas apresentada por Ednalva Francisca da Silva, filiada ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), candidata ao cargo de Deputado Federal, por ocasião das Eleições de 2022.

Em 24/11/2022, foi publicado, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), edital dando ciência aos interessados acerca da existência da presente prestação de contas, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para impugnação (certidão de ID 11608164).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu relatório preliminar, constatou a necessidade de reapresentar a prestação de contas com status de prestação de contas retificadora, complementação de informações/justificativas e documentação comprobatória das alterações efetuadas (ID 11665970).

Intimada, a prestadora juntou manifestação e documentos de IDs 11668200, 11668087, 11668088, 11668091, 11668116, 11668266, 11668270, 11668272, 11668274, 11668276 e 11668278.

A unidade técnica expediu parecer conclusivo de ID 11672874, opinando pela aprovação com ressalvas das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 11674458).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Conforme relatado, cuidam os autos de prestação de contas apresentada por Ednalva Francisca da Silva, filiada ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), candidata ao cargo de Deputado Federal, referente às Eleições de 2022.

Malgrado a promoção significativa da regularização das ocorrências inicialmente detectadas pela Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, no relatório preliminar, restou consignado no parecer conclusivo (ID 11672874):

[¿]

OCORRÊNCIA 1.1. Foram detectadas divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

[¿]

OCORRÊNCIA 1.2. Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019):

[¿]

Diante de todo o exposto, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas e tendo em vista as impropriedades consignadas nas ocorrências 1.1. e 1.2, manifesta-se esta analista pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas.

De início, constata-se que a realização de gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial é impropriedade que não compromete significativamente a regularidade e a confiabilidade das contas avaliadas, porquanto não houve prejuízo à análise contábil.

Verifico, assim, que tal falha se subsume ao disposto no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, com reforço dado nos §§ 2º e 2º-A do mesmo dispositivo, na medida em que pode ser considerada erro formal ou material que, no conjunto da prestação de contas, não obsta o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas, de modo que não pode acarretar a desaprovação das contas. Transcrevo o dispositivo legal:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - pela aprovação, quando estiverem regulares; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

Neste sentido, posiciona-se este Tribunal:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ESCLARECIMENTOS SUFICIENTES. ESCLARECIMENTOS SUFICIENTES. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. DOAÇÃO ESTIMADA EM DINHEIRO RECEBIDA EM DATA ANTERIOR À DATA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADA À ÉPOCA. RECURSO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) LANÇADAS COMO ORIUNDAS DO FUNDO PARTIDÁRIO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DOADOR. ÚNICOS RECURSOS QUE TRANSITARAM PELA CONTA BANCÁRIA. INEXISTÊNCIA DE

SOBRA DE RECURSOS FINANCEIROS. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA DA CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Saneadas as impropriedades comprometedoras de sua lisura, merecem aprovação as contas apresentadas pelo candidato, uma vez que refletem o cumprimento das exigências previstas na Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. Da análise das contas, tem-se que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução TSE nº 23.553/2017 foram apresentadas corretamente e a presença das falhas apontadas não foram capazes de macular a regularidade das contas apresentadas, haja vista que a comprovação efetiva dos gastos pagos com os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), ainda que transitados pela conta bancária do Fundo Partidário, e o fato de que apenas estes recursos transitaram por tal conta, verifica-se um erro formal, inconsistência que não teve o condão de afetar a análise das contas de campanha como um todo, apenas gerando ressalvas.

3. A omissão de doação estimada em dinheiro na prestação de contas parcial mas constante na final, não compromete o conjunto da análise das contas do candidato. (grifei)

4. Contas aprovadas com ressalva.

(Prestação de Contas Eleitorais nº 0601269-93, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana, Acórdão publicado em sessão, de 12/12/2018)

Com relação à divergência entre a prestação de contas final e a prestação de contas parcial apontada pela unidade técnica, referente à despesa no valor de R\$ 4.000,00 (água), por não impedir a fiscalização e o controle por esta justiça especializada, tal falha merece apenas ressalva.

Nos termos do parecer conclusivo da ASCEP, a "divergência entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial, no presente caso, não representou, por si só, obstáculo ao controle de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, tratando-se de impropriedade que representa ressalva às contas do prestador".

Não é outro o entendimento desta Corte, consoante aresto abaixo ementado:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO DE GASTOS E RECEITAS. SUPRESSÃO NA PRESTAÇÃO FINAL. MERA RESSALVA. OMISSÃO DE DESPESA. NOTA FISCAL. CANCELAMENTO. COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA DA IRREGULARIDADE. EXTRATO ELETRÔNICO. CONTRAPARTE DIVERSA DO FORNECEDOR. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. (grifei)

1. A ausência de receita e de despesa na prestação de contas parcial, informadas na prestação final, não conduz a um juízo de reprovação das contas, bastando a anotação de ressalva, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e controle por esta justiça especializada.

2. Comprovado o cancelamento de nota fiscal junto ao fisco estadual, revela-se não configurada a omissão de despesa apontada no parecer técnico.

3. A simples e pura divergência entre os beneficiários dos cheques, fornecedores da campanha, e as contrapartes constantes no extrato bancário, sem indicativo de qualquer prática irregular, não caracteriza irregularidade apta a conduzir à desaprovação das contas, quando emitidos cheques nominativos e apresentados documentos comprobatórios das despesas eleitorais, visto que o ato de transmissão dos cheques a terceiros encontra-se fora da esfera de domínio do promovente.

4. Apresentadas corretamente as peças contábeis obrigatórias, exigidas pela Resolução TSE nº 23.607/2019, e não havendo comprometimento do conjunto da prestação de contas apresentada pelas irregularidades remanescentes, as contas merecem ser aprovadas.

5. Aprovação, com ressalvas, das contas de campanha apresentadas.

(Prestação de Contas Eleitorais nº 0601399-44, Relatora Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva, Publicação na Sessão Plenária de 14/12/2022).

Assim, diante da existência de falhas que não comprometem a regularidade das presentes contas, nos termos do art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da prestação de contas de EDNALVA FRANCISCA DA SILVA, candidata ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2022.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601525-94.2022.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

INTERESSADA: EDNALVA FRANCISCA DA SILVA Advogados do(a) INTERESSADA: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB-SE 740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB-SE 5060-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 28 de setembro de 2023.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600092-21.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600092-21.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600092-21.2023.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) - DIRETÓRIO ESTADUAL /SE

DECISÃO

Conforme certificado no ID 116323315, e confirmado no sistema SGIP, o diretório estadual sergipano do partido representado está sem representatividade desde 01/02/2023, encontrando-se ele sem órgão diretivo oficial neste estado.

Nessa hipótese, prevê a Resolução TSE 23.571/2018 que "*a ação de suspensão de anotação deve ser direcionada contra órgão de direção partidária superior, sem que isso implique alteração da competência estabelecida no § 1º*" (art. 54-N, § 7º).

Assim sendo, considerando que restou frustrada a citação intentada por meio do mandado ID 11632951 e que a inicial preenche os requisitos previstos no artigo 54-G da Resolução TSE 23.571/2018, inserido pela Res. TSE 23.662/2021, e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, determino a citação do diretório nacional do Partido da Mobilização Nacional (PMN), na pessoa de seu presidente, no endereço constante na certidão ID 11690585, fornecendo cópia da petição inicial e indicando meio de acesso facilitado e instantâneo a todos os documentos, para que ele, por meio de advogado constituído nos autos, ofereça ampla defesa, junte documentos e rol de testemunhas, se entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que preceituam os artigos 54-H e 54-N da primeira resolução.

Publique-se. Intime-se. Ciência à representante.

Aracaju (SE), em 28 de setembro de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000099-09.2016.6.25.0000

PROCESSO : 0000099-09.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EXECUTADO(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

EXECUTADO(S) : ROGERIO CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

EXECUTADO(S) : REJANE SANTANA SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

EXECUTADO(S) : ROSANGELA SANTANA SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)
EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000099-09.2016.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),
ROGERIO CARVALHO SANTOS, ROSANGELA SANTANA SANTOS, REJANE SANTANA
SANTOS

DESPACHO

Defiro o pedido da União (id.11684831).

INTIME-SE o partido executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar requerimento para parcelamento do débito via correio eletrônico (pru5.corat-acordos@agu.gov.br), demonstrando o seu interesse em pagar a dívida e informando a quantidade de parcelas desejada,

Ressalte-se que o quantitativo de parcelas estará condicionado à análise de conveniência e oportunidade da Advocacia-Geral da União.

Decorrido o prazo de manifestação do partido, RENOVE-SE a vista da União para que informe nos autos se o pedido de parcelamento foi de fato protocolado, bem como o seu andamento.

Aracaju(SE), em 5 de setembro de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600145-67.2021.6.25.0001

PROCESSO : 0600145-67.2021.6.25.0001 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DE ARACAJU

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)
ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)
RESPONSÁVEL : ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)
ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)
ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)
ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)
ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)
RESPONSÁVEL : JAIME DA SILVA MATOS
ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)
ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)
ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)
ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)
ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600145-67.2021.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DE ARACAJU

RESPONSÁVEL: JAIME DA SILVA MATOS, ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JARMISSON GONCALVES DE LIMA - DF16435, PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670-A, ALEX DUARTE SANTANA BARROS - DF31583, ADELMO FELIX CAETANO - DF59089, ISMAEL AMBROZIO DA SILVA - DF66274

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JARMISSON GONCALVES DE LIMA - DF16435, PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670-A, ALEX DUARTE SANTANA BARROS - DF31583, ADELMO FELIX CAETANO - DF59089, ISMAEL AMBROZIO DA SILVA - DF66274

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JARMISSON GONCALVES DE LIMA - DF16435, PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670-A, ALEX DUARTE SANTANA BARROS - DF31583, ADELMO FELIX CAETANO - DF59089, ISMAEL AMBROZIO DA SILVA - DF66274

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de situação de inadimplência apresentado pela COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL do Partido Republicano da Ordem Social - Pros, de Aracaju/SE, que teve as suas contas anuais, referentes ao Exercício Financeiro de 2018, declaradas não prestadas em decisão prolatada nos autos da Prestação de Contas nº 24-59.2019.6.25.0001, deste Juízo, transitada em julgado no dia 11/10/2019.

A agremiação apresentou declaração de ausência de movimentação financeira relativamente ao exercício (ID 98758138). Juntou procuração do partido e responsáveis legais (ID's 98758139 e 98758140).

Foram juntados aos autos espelho de consulta extraídos de sistemas eleitorais, bem como realizado o exame informatizado das contas apresentadas, não tendo sido identificada divergência ou indícios de irregularidades que pudessem afetar a confiabilidade da declaração.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela regularização da situação de inadimplência das contas (ID 118045113).

É o breve relatório. Decido.

A partir da entrada em vigor da Lei nº 12.034/2009, a prestação de contas passou a ter natureza jurisdicional, à vista do que a sentença já proferida faz coisa julgada formal e material, tornando seu conteúdo imutável e indiscutível.

Desta feita, não cabe novo julgamento quando as contas são apresentadas após o trânsito em julgado da decisão que as declara não prestadas, restando, nesse caso, apenas medidas de cunho administrativo.

Assim, o presente pedido de regularização, na forma de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, foi apresentado acompanhado da documentação exigida pela legislação de regência, ciente de que o art. 6º, § 3º, da Res.-TSE nº 23.604/2019, somente ordena a abertura de conta bancária específica, na ocorrência do recebimento direto ou indireto dos recursos de que trata o art. 6º, *caput* e seus incisos, o que não se vislumbrou *in casu*. Dispensada, portanto, a juntada de extratos de instituição financeira.

Cumpridas as determinações do art. 58, § 1º, da Res.-TSE nº 23.604/2019, em conclusão confirmada pelo Ministério Público Eleitoral, não tendo sido identificada impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada nem irregularidade que afete a sua confiabilidade, impõe-se o deferimento do presente requerimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 58 da Res.-TSE nº 23.604/2019, DEFIRO o pedido de REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA, formulado pela Comissão Provisória Municipal do Partido Republicano da Ordem Social - Pros, de Aracaju/SE, referente à prestação de contas do EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, extinguindo-se, a partir desta data, as respectivas penalidades de suspensão de recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e de suspensão do registro/anotação do Diretório Municipal deste Partido, sanções eventualmente aplicadas em sentença exarada nos autos da Prestação de Contas nº 24-59.2019.6.25.0001, deste Juízo.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, proceda-se aos devidos registros no Sistema de Informações de Contas - SICO comunicando-se quanto ao teor deste *decisum*, aos respectivos diretórios nacional e regional acaso vigentes, por meio de mensagem eletrônica para os respectivos endereços de e-mail cadastrados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP.

Após, archive-se.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600112-77.2021.6.25.0001

PROCESSO : 0600112-77.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)
RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ARACAJU - SE
RESPONSÁVEL : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR
RESPONSÁVEL : MARCIA DE OLIVEIRA BRITO

JUSTIÇA ELEITORAL**001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600112-77.2021.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ARACAJU - SE
RESPONSÁVEL: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR, MARCIA DE OLIVEIRA BRITO

DESPACHO

R.Hoje.

Na forma do artigo 35, § 3º, Resolução-TSE nº 23.604/2019, intimem-se a agremiação e/ou responsáveis para tomarem ciência do relatório preliminar encartado aos autos (Doc. ID. nº 115810279) devendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementarem/justificarem a documentação reputada ausente.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600124-91.2021.6.25.0001

PROCESSO : 0600124-91.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)
RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA : CARLA NASCIMENTO SANTOS
INTERESSADA : PAULA BERNARDES DOS SANTOS
INTERESSADO : UNIAO BRASIL - ARACAJU - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL**001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600124-91.2021.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SERGIPE, UNIAO BRASIL - ARACAJU - SE - MUNICIPAL
INTERESSADA: PAULA BERNARDES DOS SANTOS, CARLA NASCIMENTO SANTOS
Advogado do(a) INTERESSADO: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

DESPACHO

R. Hoje.

Na forma do artigo 30, inciso IV, alínea "e", da Resolução 23.604/2019, intimem-se a agremiação partidária e/ou responsáveis legais para, no prazo de três dias, manifestarem-se sobre as informações e os documentos apresentados no processo, inclusive podendo ser sanada a inadimplência mediante a apresentação das contas ou, se for o caso, declarada ausência de movimentação de recursos no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA).

Após, retornem os autos conclusos.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Enilde Amaral Santos

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

02ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000558-05.2016.6.25.0002**

PROCESSO : 0000558-05.2016.6.25.0002 EXECUÇÃO FISCAL (ARACAJU - SE)
RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
EXECUTADO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES SE
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
EXEQUENTE : MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
TERCEIRO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE
INTERESSADO ARACAJU
ADVOGADO : GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO (11599/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000558-05.2016.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES SE

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

TERCEIRO INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO

DESPACHO

Tendo em vista que a presente execução já foi suspensa por 1 (um) ano (ID 108570425), DETERMINO o arquivamento provisório dos autos até 08/09/2033, nos termos da Súmula TSE nº 56. Intimem-se.

(datado e assinado digitalmente)

HENRIQUE GASPAR MELLO DE MENDONÇA

Juiz Eleitoral Substituto da Segunda Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600130-95.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600130-95.2021.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO DO REPUBLICANOS DO MUNICÍPIO DA BARRA DOS COQUEIROS-SE

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

INTERESSADO : ARISTOTELES FERNANDES DA SILVA

INTERESSADO : CRISTIAN JOSE DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600130-95.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: DIRETORIO DO REPUBLICANOS DO MUNICÍPIO DA BARRA DOS COQUEIROS-SE, ARISTOTELES FERNANDES DA SILVA, CRISTIAN JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

DESPACHO

Face ao certificado pelo Cartório e a manifestação do Ministério Público Eleitoral, INTIMEM-SE, via DJE, os interessados do grêmio partidário, por intermédio do patrono regularmente constituído para, no prazo de 10(dez) dias, apresentarem esclarecimentos sobre as divergências apontadas na Certidão ID 118156839 e a DAMR (Declaração de ausência de movimentação de recursos) juntada aos autos.

SÉRGIO MENEZES LUCAS

JUIZ ELEITORAL EM SUBSTITUIÇÃO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000007-54.2015.6.25.0036

PROCESSO : 0000007-54.2015.6.25.0036 EXECUÇÃO FISCAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUTADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

EXEQUENTE : MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000007-54.2015.6.25.0036 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

DESPACHO

Tendo em vista que a presente execução já foi suspensa por 1 (um) ano (ID 109336356), DETERMINO o arquivamento provisório dos autos até 20/09/2033, nos termos da Súmula TSE n° 56. Intimem-se.

(datado e assinado digitalmente)

HENRIQUE GASPAS MELLO DE MENDONÇA

Juiz Eleitoral Substituto da Segunda Zona de Sergipe

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 000010-24.2009.6.25.0002

PROCESSO : 000010-24.2009.6.25.0002 EXECUÇÃO FISCAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUTADO : CENTRAL DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA

ADVOGADO : LAURO FARIAS VASCONCELOS (4592/SE)

EXEQUENTE : MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000010-24.2009.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO FARIAS VASCONCELOS - SE4592

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de CENTRAL DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA (CNPJ 15.602.816/0001-62).

A Fazenda Nacional informou às fls. 67 (ID 89159727) a adesão do devedor ao parcelamento disciplinado pela Lei 11.941/2009, concedido em 180 parcelas mensais, a contar de novembro de 2009.

Migração do processo físico para o sistema PJE (ID 89159708).

Instada a se manifestar nos autos, em petição ID 89639849, a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Deferido o pedido formulado pela PFN (ID 92846975).

Decorrido o prazo de suspensão por 1 (um) ano, a exequente foi intimada para requerer o que entender de direito, a qual requereu o arquivamento dos autos, tendo sido posteriormente deferido (ID 115140461).

O cartório eleitoral certificou nos autos que a Procuradoria da Fazenda Nacional não informou a este juízo a data de rescisão do parcelamento concedido em 2009 (ID 120005420).

Intimada para informar a data de rescisão do parcelamento outrora noticiado nos autos, em petição ID 120514964, a PFN informou que ocorreu em 12/09/2014 e requereu a suspensão do curso do processo com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

É o breve relatório.

Ante o exposto, DETERMINO o arquivamento provisório dos autos pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da rescisão do parcelamento em 12/09/2014, nos termos da Súmula TSE n° 56.

Intimem-se.

(datado e assinado digitalmente)

HENRIQUE GASPAS MELLO DE MENDONÇA

Juiz Eleitoral Substituto da Segunda Zona de Sergipe

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-28.2023.6.25.0004

PROCESSO : 0600039-28.2023.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : REGIVALDA MODESTO DOS SANTOS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB 10 MUNICIPAL PEDRINHAS SE

INTERESSADO : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

INTERESSADO : JENIVALDO MODESTO DOS SANTOS

INTERESSADO : LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-28.2023.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB 10 MUNICIPAL PEDRINHAS SE, JENIVALDO MODESTO DOS SANTOS, PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE, LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

INTERESSADA: REGIVALDA MODESTO DOS SANTOS

EDITAL

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc, TORNA PÚBLICO a todos que, a prestação de contas abaixo relacionada foi julgada como não prestada:

| Processo | Partido e Sigla | Município | Ano Exercício | Data do trânsito em julgado |
|---------------------------|-------------------------------------|--------------|---------------|-----------------------------|
| 0600039-28.2023.6.25.0004 | Partido Republicanos (REPUBLICANOS) | Pedrinhas/SE | 2022 | 02/10/23 |

FAZ SABER, ainda, que nos termos do art. 54-N, § 2º, da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE nº 23.662 de 18 de novembro de 2021, o pedido de suspensão da anotação do partido omissis poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral, através de petição autuada em processo próprio.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possam alegar ignorância, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral fosse publicado e afixado o presente Edital

no local de costume, publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral, bem como enviado, através de expediente próprio, ao Ministério Público Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Boquim/SE, aos 3 dias do mês de outubro de 2023. Eu, _____ (Nathalie Malhado Gomes de Siqueira), Analista Judiciário do TRE/SE, autorizada pela Portaria 683/2023, preparei e conferi o presente edital.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira

Analista Judiciário - TRE/SE

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600049-72.2023.6.25.0004

PROCESSO : 0600049-72.2023.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : LAELSON MENESES DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE)

INTERESSADO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE RIACHAO DO DANTAS-SE

INTERESSADO : EMMANUEL SANTOS TAVEIRA

INTERESSADO : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : ZECA RAMOS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600049-72.2023.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE RIACHAO DO DANTAS-SE, LAELSON MENESES DA SILVA, EMMANUEL SANTOS TAVEIRA, PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL, ZECA RAMOS DA SILVA, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO
Advogado do(a) INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA - SE4176

EDITAL

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc, TORNA PÚBLICO a todos que, a prestação de contas abaixo relacionada foi julgada como não prestada:

| Processo | Partido e Sigla | Município | Ano Exercício | Data do trânsito em julgado |
|-------------------------------|------------------------------------|-------------------------|---------------|-----------------------------|
| 0600049-72. 2023.6.25.0004 | Partido Social Cristão (PSC) | Riachão do Dantas/SE | 2022 | 02/10/23 |

FAZ SABER, ainda, que nos termos do art. 54-N, § 2º, da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE nº 23.662 de 18 de novembro de 2021, o pedido de suspensão da anotação do partido omissis poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da

esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral, através de petição autuada em processo próprio.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possam alegar ignorância, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral, bem como enviado, através de expediente próprio, ao Ministério Público Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Boquim/SE, aos 3 dias do mês de outubro de 2023. Eu, _____ (Nathalie Malhado Gomes de Siqueira), Analista Judiciário do TRE/SE, autorizada pela Portaria 683/2023, preparei e conferi o presente edital.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira

Analista Judiciário - TRE/SE

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600046-20.2023.6.25.0004

PROCESSO : 0600046-20.2023.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADILSON LIMA

INTERESSADO : ANDREIA DE ANDRADE SILVA

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE BOQUIM/SE

INTERESSADO : EDSON FONTES DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE

INTERESSADO : REYNALDO NUNES DE MORAIS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600046-20.2023.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE BOQUIM/SE, ADILSON LIMA, ANDREIA DE ANDRADE SILVA, PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE, REYNALDO NUNES DE MORAIS, EDSON FONTES DOS SANTOS

EDITAL

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc, TORNA PÚBLICO a todos que, a prestação de contas abaixo relacionada foi julgada como não prestada:

| Processo | Partido e Sigla | Município | Ano Exercício | Data do trânsito em julgado |
|---------------------------|--------------------|-----------|---------------|-----------------------------|
| 0600046-20.2023.6.25.0004 | Partido Verde (PV) | Boquim/SE | 2022 | 02/10/23 |

FAZ SABER, ainda, que nos termos do art. 54-N, § 2º, da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE nº 23.662 de 18 de novembro de 2021, o pedido de suspensão da anotação

do partido omissis poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral, através de petição autuada em processo próprio.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possam alegar ignorância, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral, bem como enviado, através de expediente próprio, ao Ministério Público Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Boquim/SE, aos 3 dias do mês de outubro de 2023. Eu, _____ (Nathalie Malhado Gomes de Siqueira), Analista Judiciário do TRE/SE, autorizada pela Portaria 683/2023, preparei e conferi o presente edital.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira

Analista Judiciário - TRE/SE

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600053-12.2023.6.25.0004

PROCESSO : 0600053-12.2023.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JUCIEME CEZAR SANTOS

INTERESSADO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL

INTERESSADO : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : RUI BARRETO DA SILVA

INTERESSADO : ZECA RAMOS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600053-12.2023.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL, RUI BARRETO DA SILVA, PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL, ZECA RAMOS DA SILVA, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

INTERESSADA: JUCIEME CEZAR SANTOS

EDITAL

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc, TORNA PÚBLICO a todos que, a prestação de contas abaixo relacionada foi julgada como não prestada:

| Processo | Partido e Sigla | Município | Ano Exercício | Data do trânsito em julgado |
|---------------------------|------------------------------|--------------|---------------|-----------------------------|
| 0600053-12.2023.6.25.0004 | Partido Social Cristão (PSC) | Pedrinhas/SE | 2022 | 02/10/23 |

FAZ SABER, ainda, que nos termos do art. 54-N, § 2º, da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE nº 23.662 de 18 de novembro de 2021, o pedido de suspensão da anotação do partido omissis poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral, através de petição autuada em processo próprio.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possam alegar ignorância, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral, bem como enviado, através de expediente próprio, ao Ministério Público Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Boquim/SE, aos 3 dias do mês de outubro de 2023. Eu, _____ (Nathalie Malhado Gomes de Siqueira), Analista Judiciário do TRE/SE, autorizada pela Portaria 683/2023, preparei e conferi o presente edital.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira

Analista Judiciário - TRE/SE

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-88.2023.6.25.0004

PROCESSO : 0600035-88.2023.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

INTERESSADO : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

INTERESSADO : JOSE ALOIZIO DOS SANTOS FRANCA

INTERESSADO : JOSEILDE BARRETO ALVES FERREIRA

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-88.2023.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE, JOSEILDE BARRETO ALVES FERREIRA, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL, ALESSANDRO VIEIRA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR, JOSE ALOIZIO DOS SANTOS FRANCA
EDITAL

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc, TORNA PÚBLICO a todos que, a prestação de contas abaixo relacionada foi julgada como não prestada:

| Processo | Partido e Sigla | Município | Ano Exercício | Data do trânsito em julgado |
|----------|-----------------|-----------|---------------|-----------------------------|
|----------|-----------------|-----------|---------------|-----------------------------|

| | | | | |
|-------------------------------|---|-----------|------|----------|
| 0600035-88. 2023.6.25.0004 | Movimento Democrático Brasileiro (MDB) | Boquim/SE | 2022 | 02/10/23 |
|-------------------------------|---|-----------|------|----------|

FAZ SABER, ainda, que nos termos do art. 54-N, § 2º, da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE nº 23.662 de 18 de novembro de 2021, o pedido de suspensão da anotação do partido omissis poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral, através de petição autuada em processo próprio.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possam alegar ignorância, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral, bem como enviado, através de expediente próprio, ao Ministério Público Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Boquim/SE, aos 3 dias do mês de outubro de 2023. Eu, _____ (Nathalie Malhado Gomes de Siqueira), Analista Judiciário do TRE/SE, autorizada pela Portaria 683/2023, preparei e conferi o presente edital.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira

Analista Judiciário - TRE/SE

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600059-19.2023.6.25.0004

PROCESSO : 0600059-19.2023.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : VIVIANE SANTOS NASCIMENTO

INTERESSADO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO PSC

INTERESSADO : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA

INTERESSADO : ZECA RAMOS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600059-19.2023.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO PSC, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA, PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL, ZECA RAMOS DA SILVA, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

INTERESSADA: VIVIANE SANTOS NASCIMENTO

EDITAL

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc, TORNA PÚBLICO a todos que, a prestação de contas abaixo relacionada foi julgada como não prestada:

| Processo | Partido e Sigla | Município | Ano Exercício | Data do trânsito em julgado |
|-------------------------------|------------------------------------|-----------|---------------|-----------------------------|
| 0600059-19. 2023.6.25.0004 | Partido Social Cristão (PSC) | Boquim/SE | 2022 | 02/10/23 |

FAZ SABER, ainda, que nos termos do art. 54-N, § 2º, da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE nº 23.662 de 18 de novembro de 2021, o pedido de suspensão da anotação do partido omissis poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral, através de petição autuada em processo próprio.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possam alegar ignorância, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral, bem como enviado, através de expediente próprio, ao Ministério Público Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Boquim/SE, aos 3 dias do mês de outubro de 2023. Eu, _____ (Nathalie Malhado Gomes de Siqueira), Analista Judiciário do TRE/SE, autorizada pela Portaria 683/2023, preparei e conferi o presente edital.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira

Analista Judiciário - TRE/SE

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600048-87.2023.6.25.0004

PROCESSO : 0600048-87.2023.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAUA - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE ARAUA

INTERESSADO : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

INTERESSADO : JOSE DA SILVA GOIS NETO

INTERESSADO : JULIO PONCIANO SANTOS

INTERESSADO : LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600048-87.2023.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE ARAUA, JOSE DA SILVA GOIS NETO, JULIO PONCIANO SANTOS, PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE, LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

EDITAL

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc, TORNA PÚBLICO a todos que, a prestação de contas abaixo relacionada foi julgada como não prestada:

| Processo | Partido e Sigla | Município | Ano Exercício | Data do trânsito em julgado |
|-------------------------------|---|-----------|---------------|-----------------------------|
| 0600048-87. 2023.6.25.0004 | Partido Republicanos (REPUBLICANOS) | Araújo/SE | 2022 | 02/10/23 |

FAZ SABER, ainda, que nos termos do art. 54-N, § 2º, da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE nº 23.662 de 18 de novembro de 2021, o pedido de suspensão da anotação do partido omissis poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral, através de petição autuada em processo próprio.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possam alegar ignorância, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral, bem como enviado, através de expediente próprio, ao Ministério Público Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Boquim/SE, aos 3 dias do mês de outubro de 2023. Eu, _____ (Nathalie Malhado Gomes de Siqueira), Analista Judiciário do TRE/SE, autorizada pela Portaria 683/2023, preparei e conferi o presente edital.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira

Analista Judiciário - TRE/SE

(datado e assinado digitalmente)

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1109/2023 - 17ª ZE

De Ordem do Exmo. Sr. BRUNO LASKOWSKI STACZUK, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,
TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, 2ª VIA DO TÍTULO E REVISÃO ELEITORAL**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes ao Lote nº 0040/2023.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (lista de eleitores) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três. Eu, (WILZA VIEIRA ARAÚJO) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

EDITAL 1110/2023 - 17ª ZE

De Ordem do Exm. Sr. BRUNO LASKOWAKI STACZUK, Juiz Eleitoral, em substituição na 17ª Zona Eleitoral/SE, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, a **RELAÇÃO DE FALECIDOS** que os Cartórios de Registro Cível informaram, cujas inscrições eleitorais pertencem a 17ª Zona, a qual consta no sistema ELO como processada no mês de Setembro/2023, e que ficará disponível para consulta no Cartório Eleitoral, com o efeito a seguir exposto:

- Considera-se aberto, a partir desta data, o prazo de 10 dias para ciência dos interessados a fim de que possam contestar, em 5 dias, a exclusão no Cadastro Eleitoral dos nomes constantes neste rol de falecidos, conforme estatuído no artigo 77, inciso II, do Código Eleitoral.

E, para que se dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse afixado e publicado o presente edital no DJE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora da Glória/SE, em três de outubro de 2023, eu, Wilza Vieira Araújo, Auxiliar de Cartório da 17ª Zona, preparei e subscrevi o presente Edital.

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-48.2023.6.25.0018

PROCESSO : 0600009-48.2023.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSUE NUNES JUNIOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : ELANE REGINA ALVES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600009-48.2023.6.25.0018 - MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, ELANE REGINA ALVES DA SILVA, JOSUE NUNES JUNIOR

Advogados do(a) INTERESSADO: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022**EDITAL**

O Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, o Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT, de MONTE ALEGRE DE SERGIPE /SERGIPE, por seu(sua) presidente Josué Nunes Júnior e por seu(sua) tesoureiro(a) Elane Regina Alves da Silva, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600009-48.2023.6.25.0018, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha, Estado de Sergipe, em 3 de outubro de 2023. Eu, MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-81.2022.6.25.0018

PROCESSO : 0600022-81.2022.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

INTERESSADO : DEIVISON DE ALMEIDA

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE

INTERESSADO : GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL

INTERESSADO : RANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

18ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-81.2022.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL, RANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS, DEIVISON DE ALMEIDA, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO

SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE, GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), para apurar a omissão da agremiação partidária do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC de Monte Alegre de Sergipe/SE, referente ao exercício financeiro de 2021, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes (ID 116463659).

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2021 (ID 119102767).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 119583650).

Na sequência, intimados os Interessados para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, estes ficaram-se inertes novamente, transcorrendo-se "in albis" o prazo, nos termos do art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 120540664).

É o breve relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2021, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2022, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

III - Dispositivo.

Isto posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS as contas partidárias do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC de Monte Alegre de Sergipe/SE, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJe/TRE-SE), nos termos do art. 346, do Código de Processo Civil.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença no endereço de correio eletrônico registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, bastando, para tanto, a juntada do comprovante de envio, sem a necessidade de resposta ou confirmação de leitura.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600032-28.2022.6.25.0018

PROCESSO : 0600032-28.2022.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PORTO DA FOLHA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : FRANUEL FAGNER DE SOUZA FREITAS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : ROBERTO CARDOSO PEREIRA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600032-28.2022.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PORTO DA FOLHA, ROBERTO CARDOSO PEREIRA, FRANUEL FAGNER DE SOUZA FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições 2022, apresentada tempestivamente pelo Diretório do Partido dos Trabalhadores - PT de Porto da Folha/SE.

Publicado edital (ID nº 112649176), decorreu o prazo legal sem impugnação (certidão ID nº 112999460).

O Cartório Eleitoral emitiu Relatório de Diligências (ID nº 116343189) constatando as impropriedades ali indicadas.

A agremiação partidária juntou aos autos, intempestivamente, a Petição ID 119231698.

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral (ID nº 119832695) opinando pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (ID nº 120143002).

Relatado o necessário, decido.

II- Fundamentação

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato ou partido político deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/1997 e Res. TSE nº 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No Relatório de Diligências ID nº 116343189 constatou-se que não houve juntada do instrumento de procuração para constituição de advogado e questionou-se a ausência de declaração de conta bancária e seus respectivos extratos.

Intimado, o partido juntou aos autos, intempestivamente, o instrumento de procuração solicitado e informou sobre "*a inexistência de contas bancárias além das registradas na prestação de contas ora em exame*".

Acontece que não foi possível encontrar nenhuma conta bancária declarada na presente prestação de contas.

Contudo, da análise dos extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras foi possível identificar que há duas contas cadastradas em nome do partido, mas que, frise-se, não foram declaradas na presente prestação de contas. Outrossim, observa-se que em uma das contas há registro de movimentação financeira (ID 119241319).

Com isso, tem-se que a ausência de declaração das contas bancárias e a não apresentação dos seus respectivos extratos impossibilita apurar se a movimentação financeira declarada no extrato final da prestação de contas condiz com a realidade.

No caso em tela, as inconsistências apontadas na presente prestação de contas representam irregularidades graves, caracterizando infração ao art. 53, inciso II, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019, consistindo em vício insanável, comprometendo sobremaneira a confiabilidade das contas, dado que se tratam da ausência de documentos e esclarecimentos essenciais para a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto à movimentação de recursos e análise financeira da campanha, ensejando, assim, a sua desaprovação.

III - Dispositivo

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo **DESAPROVADAS** as contas referentes à campanha eleitoral do Partido dos Trabalhadores - PT de Porto da Folha/SE, referentes ao pleito 2022, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I.

Ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO.

Tudo cumprido, archive-se.

Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600034-95.2022.6.25.0018

PROCESSO : 0600034-95.2022.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : **018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PORTO DA FOLHA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERENTE : PEDRO DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERENTE : VALMIR LIMA CARDOSO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600034-95.2022.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PORTO DA FOLHA, PEDRO DE SOUZA JUNIOR, VALMIR LIMA CARDOSO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições 2022, apresentada tempestivamente pelo Diretório do Partido Progressistas - PP de Porto da Folha/SE.

Publicado edital (ID nº 112997936), decorreu o prazo legal sem impugnação (certidão ID nº 112999479).

O Cartório Eleitoral emitiu Relatório de Diligências (ID nº 116301332) constatando as impropriedades ali indicadas.

A agremiação partidária deixou transcorrer *'in albis'* o prazo oferecido (certidão ID nº 118975903).

Foi apresentado, inicialmente, Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral (ID nº 118981335) opinando pela desaprovação das contas.

Entretanto, antes que o Ministério Público Eleitoral emitisse seu Parecer Final, o partido juntou aos autos, intempestivamente, os extratos solicitados no Ato Ordinatório ID 116301344, ensejando, por isso, emissão de novo Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral (ID 119608319), desta vez opinando pela aprovação com ressalvas das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas (ID nº 119467403).

Relatado o necessário, decido.

II- Fundamentação

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato ou partido político deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/1997 e Res. TSE nº 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No Relatório de Diligências ID nº 116301332 constatou-se que não houve apresentação dos extratos das contas bancárias do partido e que a prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira.

Intimada, a agremiação partidária deixou transcorrer o prazo oferecido sem apresentar qualquer esclarecimento ou documentação relativa às irregularidades supramencionadas.

Contudo, em momento posterior, o partido juntou aos autos a documentação faltante, sendo possível apurar a ausência de movimentação financeira constante no extrato final da prestação de contas.

III - Dispositivo

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas referentes à campanha eleitoral do Partido Progressistas - PP de Porto da Folha/SE, referentes ao pleito 2022, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I.

Ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO.

Tudo cumprido, archive-se.

Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600074-77.2022.6.25.0018

PROCESSO : 0600074-77.2022.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

INTERESSADO : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REQUERENTE : ACRISIO ALVES PEREIRA

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE.

REQUERENTE : ODLAVINEG FEITOSA DE LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600074-77.2022.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE., ACRISIO ALVES PEREIRA, ODLAVINEG FEITOSA DE LIMA

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL, ALESSANDRO VIEIRA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais, do qual se depreende que o Partido do Movimento Democrático Brasileiro - MDB de Monte Alegre de Sergipe/SE não apresentou suas contas eleitorais finais, referentes às Eleições Gerais de 2022, conforme art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os autos foram instruídos com os documentos necessários.

A agremiação partidária inadimplente foi citada, por meio de aplicativo de mensagem instantânea WhatsApp (Certidão ID 119833475), deixando transcorrer "*in albis*" o prazo para apresentação das contas.

O Ministério Público Eleitoral propôs que as contas sejam julgadas como não prestadas (ID 120144914).

É relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

Conforme dispõe o art. 46, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"(...) consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver:

I - estiverem vigentes;

II - que recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, estando obrigados, nesse caso, a prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

III - tendo havido a perda da vigência ou a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, no que se refere ao período de seu regular funcionamento".

Depreende-se dos registros constantes nos assentamentos da Justiça Eleitoral, especificamente no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, que a agremiação inadimplente esteve vigente dentro do período determinado pela legislação e não observou a determinação legal

de prestação de contas eleitorais no prazo estipulado pelo art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os Requerentes foram citados/intimados nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019 para prestarem contas, no prazo de 03 (três dias), e mantiveram-se inertes.

A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei das Eleições, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pela agremiação partidária e seus responsáveis.

III - Dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 49, § 5º, inciso VII, e 74, inciso IV, alínea "a", todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - MDB de Monte Alegre de Sergipe/SE, referentes às Eleições Gerais de 2022.

Determino a aplicação da pena de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos da alínea "a", do inciso II, do art. 80, da Resolução TSE nº 23.607/2019, enquanto não for regularizada a omissão da agremiação partidária e seus responsáveis, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas final, de acordo com o disposto no art. 49, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual será deverá ser analisada em processo regular que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 80, inciso II, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019 (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJe/TRE-SE), nos termos do art. 346, do Código de Processo Civil.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Após o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos nacional e estadual do partido acerca da presente decisão e efetuem-se os registros devidos no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, nos termos do art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995).

Após o cumprimento das determinações, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600035-80.2022.6.25.0018

PROCESSO : 0600035-80.2022.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REQUERENTE : JOSE LUCIANO LINO
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600035-80.2022.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA, JOSE LUCIANO LINO

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições 2022, apresentada tempestivamente pelo Diretório do Partido Progressistas - PP de Monte Alegre de Sergipe/SE.

Publicado edital (ID nº 112649179), decorreu o prazo legal sem impugnação (certidão ID nº 112999484).

O Cartório Eleitoral emitiu Relatório de Diligências (ID nº 116306920) constatando as impropriedades ali indicadas.

A agremiação partidária deixou transcorrer *'in albis'* o prazo oferecido (certidão ID nº 116758729).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral (ID nº 119168974) opinando pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (ID nº 119469298).

Relatado o necessário, decido.

II- Fundamentação

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato ou partido político deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/1997 e Res. TSE nº 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No Relatório de Diligências ID nº 116306920 constatou-se que não houve apresentação dos extratos das contas bancárias do partido e que a prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira.

Intimada, a agremiação partidária deixou transcorrer o prazo oferecido sem apresentar qualquer esclarecimento ou documentação relativa às irregularidades supramencionadas.

No caso em tela, as inconsistências apontadas na presente prestação de contas representam irregularidades graves, caracterizando infração ao art. 53, inciso II, alínea "a" da Resolução TSE nº

23.607/2019, consistindo em vício insanável, comprometendo sobremaneira a confiabilidade das contas, dado que se tratam da ausência de documentos e esclarecimentos essenciais para a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto à movimentação de recursos (ou sua ausência) e análise financeira da campanha, ensejando, assim, a sua desaprovação.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. NÃO ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHAS GRAVES. DESAPROVAÇÃO. SÚMULA 24/TSE. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. No acórdão unânime embargado, manteve-se aresto em que o TRE/BA desaprovou as contas de campanha do partido embargante em decorrência da não abertura de conta específica e da falta dos extratos bancários.

2. Inexiste vício a ser suprido. Quanto ao argumento de que existiriam meras irregularidades formais, o que autorizaria a aprovação das contas com ressalvas, destacou-se no acórdão embargado o registro efetuado pelo TRE/BA de que "o prestamista não comprovou a abertura das contas bancárias eleitorais necessárias, nos moldes do art. 8º, caput, da Resolução TSE de nº 23.607/2010, nem trouxe aos autos os extratos bancários em conformidade com o regramento legal de regência".

3. Além disso, esclareceu-se que, "conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a não abertura de conta bancária específica e, conseqüentemente, a falta dos respectivos extratos configuram falhas graves que comprometem a regularidade das contas e ensejam, por si sós, a sua desaprovação, ainda que não tenha havido movimentação financeira".

4. Ressaltou-se, por fim, que "conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, inviável na via extraordinária, tendo em vista o óbice da Súmula 24/TSE".

5. O suposto vício apontado denota propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

6. Embargos de declaração rejeitados.

REspEI - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060071343 - VERA CRUZ - BA, publicado em 05/05/2023. (Grifo nosso)

III - Dispositivo

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas referentes à campanha eleitoral do Partido Progressistas - PP de Monte Alegre de Sergipe/SE, referentes ao pleito 2022, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I.

Ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO.

Tudo cumprido, archive-se.

Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600075-62.2022.6.25.0018

PROCESSO : 0600075-62.2022.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : MARIA SOLANGE FEITOSA CARDOSO
REQUERENTE : MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO
REQUERENTE : THAIS ARAUJO ARAGAO

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600075-62.2022.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO, MARIA SOLANGE FEITOSA CARDOSO, THAIS ARAUJO ARAGAO

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais, do qual se depreende que o Partido Social Democrático - PSD de Porto da Folha/SE não apresentou suas contas eleitorais finais, referentes às Eleições Gerais de 2022, conforme art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os autos foram instruídos com os documentos necessários.

A agremiação partidária inadimplente foi citada, por meio de aplicativo de mensagem instantânea WhatsApp (Certidões IDs 116512915, 116512922 e 119826604), deixando transcorrer "*in albis*" o prazo para apresentação das contas.

O Ministério Público Eleitoral propôs que as contas sejam julgadas como não prestadas (ID 120144924).

É relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

Conforme dispõe o art. 46, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"(...) consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver:

I - estiverem vigentes;

II - que recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, estando obrigados, nesse caso, a prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

III - tendo havido a perda da vigência ou a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, no que se refere ao período de seu regular funcionamento".

Depreende-se dos registros constantes nos assentamentos da Justiça Eleitoral, especificamente no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, que a agremiação inadimplente esteve vigente dentro do período determinado pela legislação e não observou a determinação legal de prestação de contas eleitorais no prazo estipulado pelo art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os Requerentes foram citados/intimados nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019 para prestarem contas, no prazo de 03 (três dias), e mantiveram-se inertes.

A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei das Eleições, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da

campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pela agremiação partidária e seus responsáveis.

III - Dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 49, § 5º, inciso VII, e 74, inciso IV, alínea "a", todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido Social Democrático - PSD de Porto da Folha/SE, referentes às Eleições Gerais de 2022.

Determino a aplicação da pena de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos da alínea "a", do inciso II, do art. 80, da Resolução TSE nº 23.607/2019, enquanto não for regularizada a omissão da agremiação partidária e seus responsáveis, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas final, de acordo com o disposto no art. 49, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual será deverá ser analisada em processo regular que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 80, inciso II, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019 (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJe/TRE-SE), nos termos do art. 346, do Código de Processo Civil.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Após o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos nacional e estadual do partido acerca da presente decisão e efetuem-se os registros devidos no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, nos termos do art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995).

Após o cumprimento das determinações, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-17.2023.6.25.0018

PROCESSO : 0600024-17.2023.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

Destinatário : LUZIA SANTOS GOIS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA

INTERESSADO : JOSE LUCIANO LINO

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-17.2023.6.25.0018 - MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, JOSE LUCIANO LINO, EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA

INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 319/2020, deste Juízo, o Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA a advogada LUZIA SANTOS GOIS (OAB/SE nº 3136-A), para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar instrumento de mandato e/ou regularizar o vício de representação processual das partes interessadas PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, JOSE LUCIANO LINO, EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA, nos autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600024-17.2023.6.25.0018.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: mediante utilização do sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](#), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Porto da Folha/SE, em 3 de outubro de 2023.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-17.2023.6.25.0018

PROCESSO : 0600024-17.2023.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA

INTERESSADO : JOSE LUCIANO LINO

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL**018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-17.2023.6.25.0018 - MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, JOSE LUCIANO LINO, EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

EDITAL

O Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido Progressistas - PP, de PORTO DA FOLHA/SERGIPE, por seu(sua) presidente José Luciano Lino e por seu(sua)

tesoureiro(a) Evandro Silva Pereira Costa, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-17.2023.6.25.0018, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha, Estado de Sergipe, em 3 de outubro de 2023. Eu, MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO
Chefe de Cartório

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600108-74.2021.6.25.0022

PROCESSO : 0600108-74.2021.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

ADVOGADO : ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA (7845/SE)

INTERESSADO : JOSE VALFREDO DE JESUS

INTERESSADO : MARIA AIRES OLIVEIRA NASCIMENTO

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600108-74.2021.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, JOSE VALFREDO DE JESUS, MARIA AIRES OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) INTERESSADO: ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA - SE7845

SENTENÇA

Vistos, etc.

O PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT(13), Direção Municipal de Poço Verde/SE, encaminhou, para apreciação deste Juízo, a sua prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2020(id 90121734), mediante a apresentação do documentário que escolta as juntadas de ids. 90122155, 91424437, 91424442, 91424447, 91424556 e 91424559.

Publicado edital(id 108122830) no DJE/TRE-SE, para os fins do disposto no § 2º, do art. 31, da Res. TSE 23.604/2019, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atestam as certidões anexadas(id. 108194012)(id. 111766329).

Constatada a presença de todas as peças relacionadas nos §§1º e 2º, do art. 29, da Res. TSE 23.604/2019, o Cartório Eleitoral emitiu o Parecer Conclusivo de id 119814928, através do qual o examinador conclui o exame e recomenda, nos moldes do art. 38, inciso VI, dessa Resolução, a aprovação das contas analisadas, conforme dispõe o seu art. 45, inciso I(Res. TSE 23.604/2019).

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer de id 120087730, manifesta-se "... pela APROVAÇÃO das contas sob exame, ..."

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT(13), em Poço Verde, referente ao exercício financeiro de 2020.

Perlustrando os autos, observa-se que a formalização da Prestação de Contas em exame obedeceu a todos os trâmites da Norma de regência. Foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais e os presentes autos foram autuados na forma do art. 31, *caput*, e inciso I, alíneas *a* e *b*, da Res. TSE 23.604/2019, com integração harmoniosa entre esse Sistema e o de Processo Judicial Eletrônico - PJe. As partes estão representadas por advogado(art. 31, inciso II), regularmente constituído(id. 91424558), e não há notícia de impugnação nos autos, transcorrendo *in albis* o prazo do edital publicado para esse fim(id. 108122830)(id. 108194012)(id. 111766329).

Depois, depreende-se do Parecer Conclusivo colacionado(id. 119814928), que, examinado, minuciosamente, o documentário contábil que compõe a prestação de contas apresentada, verificou-se a presença de todas as peças referidas no art. 29, a refletirem, adequadamente, a movimentação financeira e patrimonial do partido Interessado durante o exercício de 2020 e que as contas estariam regulares, com clareza das origens das receitas e com perfeita identificação da destinação das despesas.

Assim sendo, estando as contas do PT(13), em Poço Verde, em perfeita consonância com os dispositivos da Lei 9.096/95 e, ainda, não constatadas falhas que comprometam a sua lisura, acolho o parecer ministerial, e julgo aprovadas as contas apresentadas pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT(13), em Poço Verde, referente ao exercício financeiro do ano de 2020, o que faço com fundamento no art. 45, inciso I, da Resolução TSE 23.604/2019.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias(SICO).

Após, arquivem-se os autos.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Titular da 22ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600110-44.2021.6.25.0022

: 0600110-44.2021.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIMÃO DIAS

PROCESSO - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS (12769/SE)

INTERESSADO : FABIO RABELO DE MENEZES

INTERESSADO : JOSE SANTANA MATOS

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600110-44.2021.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, JOSE SANTANA MATOS, JOSE CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO

Advogado do(a) INTERESSADO: ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS - SE12769

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático - PSD(55), Direção Municipal de Simão Dias/SE, encaminhou, para apreciação deste Juízo, a sua prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2020(id 90371551), mediante a apresentação do documentário que escolta as juntadas de id 90372008, 90372008, 91455639 e 91455640.

Publicado edital(id 108133345) no DJE/TRE-SE, para os fins do disposto no § 2º, do art. 31, da Res. TSE 23.604/2019, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atestam as certidões anexadas(id. 108190936)(id. 111772975).

Constatada a presença de todas as peças relacionadas nos §§1º e 2º, do art. 29, da Res. TSE 23.604/2019, o Cartório Eleitoral emitiu o Parecer Conclusivo de id 119938050, através do qual o examinador conclui o exame e recomenda, nos moldes do art. 38, inciso VI, dessa Resolução, a aprovação das contas analisadas, conforme dispõe o seu art. 45, inciso I(Res. TSE 23.604/2019).

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer de id 120087719, manifesta-se "... pela APROVAÇÃO das contas sob exame, ..."

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD(55), em Simão Dias, referente ao exercício financeiro de 2020.

Perlustrando os autos, observa-se que a formalização da Prestação de Contas em exame obedeceu a todos os trâmites da Norma de regência. Foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais e os presentes autos foram autuados na forma do art. 31, *caput*, e inciso I, alíneas *a* e *b*, da Res. TSE 23.604/2019, com integração harmoniosa entre esse Sistema e o de Processo Judicial Eletrônico - PJe. As partes estão representadas por advogado(art. 31, inciso II), regularmente constituído(id. 118553336), e não há notícia de impugnação nos autos, transcorrendo *in albis* o prazo do edital publicado para esse fim(id. 108133345)(id. 108190936)(id. 111772975).

Depois, depreende-se do Parecer Conclusivo colacionado(id. 119938050), que, examinado, minuciosamente, o documentário contábil que compõe a prestação de contas apresentada,

verificou-se a presença de todas as peças referidas no art. 29, a refletirem, adequadamente, a movimentação financeira e patrimonial do partido Interessado durante o exercício de 2020 e que as contas estariam regulares, com clareza das origens das receitas e com perfeita identificação da destinação das despesas.

Assim sendo, estando as contas do PSD(55), em Simão Dias, em perfeita consonância com os dispositivos da Lei 9.096/95 e, ainda, não constatadas falhas que comprometam a sua lisura, acolho o parecer ministerial, e julgo aprovadas as contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD(55), em Simão Dias, referente ao exercício financeiro do ano de 2020, o que faço com fundamento no art. 45, inciso I, da Resolução TSE 23.604/2019.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias(SICO).

Após, arquivem-se os autos.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Titular da 22ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600008-85.2022.6.25.0022

PROCESSO : 0600008-85.2022.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - DIRETORIO MUNICIPAL - POCO VERDE/SE

ADVOGADO : PALOMA SOUZA SANTOS (9880/SE)

RESPONSÁVEL : BRUNO LEONARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO

RESPONSÁVEL : GUSTAVO LUCAS NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600008-85.2022.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - DIRETORIO MUNICIPAL - POCO VERDE/SE

RESPONSÁVEL: BRUNO LEONARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO, GUSTAVO LUCAS NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: PALOMA SOUZA SANTOS - SE9880

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Autuada a inadimplência do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN(33), Direção Municipal de Poço Verde/SE, em razão da não apresentação de sua Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2021(id 107180626), conforme determina o art. 30, da Res. TSE 23.604 /2019, o Cartório Eleitoral submeteu a este Juízo a Informação de id 108261618, dando-lhe ciência dessa omissão.

Adiante, espontaneamente, a agremiação colacionou a declaração de id 108472125, realizando a sua prestação de contas nos moldes do §4º, do art. 28, do Normativo antes mencionado.

Publicado edital no DJE/TRE-SE(id 110141101), para os fins do disposto no inciso I, do art. 44, dessa mesma Resolução, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atesta a certidão anexada(id 115576221).

O Cartório Eleitoral lavrou as certidões de id 120038793 e id 118875448, informando a juntada, respectivamente, do extrato da análise realizada pela Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA sobre as contas em exame(id 118876680) e do extrato atestando a inexistência de extrato bancário para o CNPJ da Agremiação Interessada.

Depois, em informação também anexada(id 120040214), o responsável pela análise técnica sugere o imediato arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as contas ora analisadas.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id 120087716, manifesta-se "¿pela APROVAÇÃO das contas sob exame, .

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN(33), de Poço Verde, referente ao exercício financeiro de 2021. Assegurando não ter movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, a agremiação partidária, conforme exige o § 4º, do art. 32, da Lei 9.096/95(§ 4º, do art. 28, da Res. TSE 23.604/2019), apresentou a "Declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício 2021" de id 108472125.

Examinando os autos, nota-se que tal declaração, formalizada nos moldes exigidos(art. 28, § 4º, incisos I, II e III, da Res. TSE 23.604/2019), não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado(id 115576221) e que o seu conteúdo, aparentemente, retrata a verdade, conforme circunstâncias factuais atestadas pelos documentos de id 118876680 e id 120038796. Desses extratos, que espelham a análise das contas efetuada pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e a inexistência de movimentação bancária pelo PMN(33), em 2021, conclui-se que a agremiação Interessada não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro durante todo o período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

Assim, com fundamento no art. 45, inciso VIII, alínea a, da Res. TSE 23.604/2019, atento aos esclarecimentos técnicos trazidos no expediente de id 120040214, acolho a manifestação do M.P. E. e determino o arquivamento da declaração apresentada pelo Órgão de Direção Municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN(33), em Poço Verde, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, relativas ao exercício financeiro de 2021.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias(SICO).

Após, arquivem-se os autos.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Titular da 22ª Zona/SE

24ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS E REVISÕES (RAES)

Edital 1066/2023 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes ao lote 0028/2023, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 108 (cento e oito) DEFERIDOS e 02 (dois) INDEFERIDOS - nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03, sendo a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 24ª Zona Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail ze24@tre-se.jus.br. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 03 (três) dias do mês de outubro do ano de 2023 eu, _____ (Shislaine Alves de Andrade), Auxiliar de Cartório da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS E REVISÕES (RAES)

Edital 1053/2023 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes ao lote 0027/2023, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 66 (sessenta e seis) DEFERIDOS e 02 (dois) INDEFERIDOS - nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda, que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03, sendo a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 24ª Zona Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail ze24@tre-se.jus.br. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 19 (dezenove) dias do mês de setembro do ano de 2023 eu, _____ (Shislaine Alves de Andrade), Auxiliar de Cartório da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

Documento assinado eletronicamente por SHISLAINE ALVES DE ANDRADE, Auxiliar de Cartório, em 03/10/2023, às 13:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-59.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600039-59.2023.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

INTERESSADO : DJIVAN LIMA DE OLIVEIRA

INTERESSADO : JEANE DE JESUS BARRETO

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-59.2023.6.25.0026 - NOSSA SENHORA APARECIDA/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PL DE NOSSA SENHORA APARECIDA, DJIVAN LIMA DE OLIVEIRA, JEANE DE JESUS BARRETO

Advogado do(a) INTERESSADO: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

EDITAL

(Edital de Abertura do prazo para impugnação da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos. Exercício Financeiro: 2022)

A Excelentíssima Senhora Dra. Andréa Caldas de Souza Lisa, Mma. Juíza Eleitoral desta 26ª Zona Eleitoral - Ribeirópolis, Estado do Sergipe, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que o Partido Liberal em Nossa Senhora Aparecida/SE apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, relativa ao período de 01/01/2022 a 31/12/2022, para a prestação de contas anual, referente ao Exercício Financeiro de 2022, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partido político ou qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, na forma do art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ficam ainda cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico <https://divulgaspcatse.jus.br/#/divulga/home>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do TSE, a saber: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 03 (três) dias, publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE/TRE/SE.

DADO E PASSADO, nesta cidade de Ribeiópolis, Estado de Sergipe, 26ª Zona Eleitoral, aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três (03/10/2023). Eu, VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA, Técnica Judiciária da 26ª Zona Eleitoral, digitei e conferi o presente edital.

EDITAL

EDITAL 1106/2023 - 26ª ZE

Edital 1106/2023 - 26ª ZE

O Cartório Eleitoral de Ribeiópolis, autorizado pela Portaria nº 116/2022 - 26ª ZE e em cumprimento ao disposto no art. 54 e art. 57, da Resolução TSE nº 23.659/2021,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem ciência que se encontra disponível em Cartório a Relação de Títulos/Operações de RAE decididos no período de 22/09/2023 a 29/09/2023 (Lote nº 0039/2023) e concernentes a ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS, REVISÕES e 2ª VIAS deferidos e pertencentes aos municípios de Malhador, Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida, Ribeiópolis e Santa Rosa de Lima/SE, todos sob a jurisdição desta 26ª Zona Eleitoral, podendo ser fornecida a qualquer interessado, mediante requerimento.

Ficam os interessados, em conformidade com o art. 57, do Código Eleitoral e nos termos da Resolução TSE nº 23.659/21, autorizados a recorrer das respectivas decisões ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente expediente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente EDITAL no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, afixando-o, também, no Mural de Avisos deste Fórum.

Dado e passado nesta cidade de Ribeiópolis, em 03 de outubro de 2023. Eu, Jane Santana Reis e Moraes, Auxiliar de Cartório, autorizada pela Portaria nº 116/2022, preparei e conferi o presente edital.

Jane Santana Reis e Moraes

Auxiliar de Cartório

(Portaria nº 116/2022 - 26ª ZE-SE)

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600085-57.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600085-57.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : **027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : HERALDO EDER GOES

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600085-57.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU, MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS, HERALDO EDER GOES
SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas em que o Cartório Eleitoral informa o descumprimento por parte do PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU/SE do seu dever de apresentar as contas, Exercício 2021, mesmo após intimação dos seus dirigentes.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2021.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2021, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

(...)

§ 5º A extinção ou dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação."

Intimados os Interessados para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, estes quedaram-se inertes, transcorrendo-se "*in albis*" o prazo, nos termos do art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019., a não prestação das contas impõe o seu julgamento na forma do art. 45, IV, "a" com a sanção do art. 47, da Resolução TSE 23.604/2019.

Assim sendo, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU/SE, com fundamento no art. 45, IV, "a", no art. 28, inciso I e no art. 65, §3º, todos da Resolução TSE 23.604/2019, mantendo a suspensão do repasse de cotas do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até a regularização das contas, nos termos do art. 58, caput da Resolução 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do Diretório Municipal, prevista no art. 47, inciso II, Resolução TSE 23.604/2019, em razão de decisão do STF, na ADI 6032, que conferiu interpretação conforme a Constituição Federal ao referido dispositivo, afastando

qualquer interpretação que permita que a mencionada sanção seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, necessitando, então, que seja precedida de processo regular que assegure ampla defesa.

Desta feita, assegurou o STF que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/95.

Dê-se ciência ao MPE, para eventual proposição do mencionado procedimento específico.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aracaju-SE, datado e assinado eletronicamente.

SERGIO MENESES LUCAS

Juiz Eleitoral

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600047-24.2023.6.25.0030

PROCESSO : 0600047-24.2023.6.25.0030 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

INTERESSADO : VALDIR CESAR DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600047-24.2023.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

INTERESSADO: VALDIR CESAR DOS SANTOS

COINCIDÊNCIA BIOGRÁFICA: 1DSE2302855226

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a coincidência biográfica de duas inscrições eleitorais, comunicada a este Juízo, via Sistema ELO, sob o nº 1DSE2302855226 (ID 120498832), envolvendo o(s) eleitor(es) VALDIR CESAR DOS SANTOS (IE 030581972143) e VALDIR CESAR DOS SANTOS (IE 030587992194), agrupadas por ocasião do batimento executado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

Repousam a Informação ID 120498828, baseada em pesquisa no Sistema ELO, e demais documentos acostados aos autos, esclarecendo a ocorrência de equívoco cometido pelo Cartório Eleitoral no alistamento do eleitor.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Vislumbra-se de todos os documentos e esclarecimentos adunados que o fato gerador da similaridade encontrada nas inscrições, a bem da verdade, decorre de mero erro cartorário, por ser aceito e encaminhado para processamento um segundo requerimento de alistamento eleitoral datado de 18/09/2023, embora já lhe tivesse sido deferida a inscrição eleitoral nº 030581972143, requerida, em 04/05/2022.

Razão por que, dispensando-se qualquer notificação, determino a regularização da inscrição eleitoral de nº 030581972143 de VALDIC CESAR DOS SANTOS, cancelando-se a sua inscrição eleitoral mais recente de nº 030587992194.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 91, *caput*, da Resolução-TSE nº 23.659/2021, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal ou má fé por parte do eleitor.

Cumpra-se. Publique-se. Após, archive-se.

Cristinápolis/SE, em 02 de outubro de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600046-39.2023.6.25.0030

PROCESSO : 0600046-39.2023.6.25.0030 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : DOMIRA SOARES DE JESUS SANTOS

INTERESSADA : ZONIRA SOARES DE JESUS SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600046-39.2023.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

INTERESSADAS: ZONIRA SOARES DE JESUS SANTOS, DOMIRA SOARES DE JESUS SANTOS

REF.: COINCIDÊNCIA BIOGRÁFICA 1DSE2302854065

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a inconformidade de duas inscrições eleitorais, comunicada a este Juízo sob o Grupo nº 1DSE2302854065 (ID 119948569), envolvendo as eleitoras DOMIRA SOARES DE JESUS SANTOS (IE 013783082143) e ZONIRA SOARES DE JESUS SANTOS (IE 013783022151), agrupadas por ocasião de batimento executado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

Repousam a Informação ID 119948563, baseada em pesquisa no Sistema ELO, e demais documentos acostados aos autos.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Vislumbra-se de todos os documentos e esclarecimentos adunados que o fato gerador da similaridade encontrada nas inscrições, a bem da verdade, decorre do fato de as eleitoras envolvidas serem irmãs gêmeas, em cujas inscrições somente se denota o devido registro do código de ASE 256 no histórico de DOMIRA SOARES DE JESUS SANTOS.

Assim, por pertencerem a pessoas comprovadamente distintas, com fulcro no art. 86, §§ 1º e 2º, alínea "a," da Res.-TSE 23.659/2021, dispense qualquer notificação e determine a MANUTENÇÃO da inscrição eleitoral de nº 013783082143, de DOMIRA SOARES DE JESUS SANTOS; bem como a de nº 013783022151, de ZONIRA SOARES DE JESUS SANTOS.

Registre-se o código de ASE 256 no histórico de ZONIRA SOARES DE JESUS SANTOS, inscrição eleitoral nº 013783022151.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 91, *caput*, da Resolução-TSE nº 23.659/2021, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal ou má fé por parte do eleitor.

Cumpra-se. Publique-se. Após, archive-se.

Cristinápolis/SE, em 02 de outubro de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1099/2023 - 31ª ZE

Edital 1099/2023 - 31ª ZE

O(A) Juiz(a) da 31ª Zona Eleitoral, (nome do (a) juiz (a) eleitoral), FAZ SABER, às partes, seus (suas) procuradores(as) e todos(as) interessados(as), que transcorridos quarenta e cinco dias da data de publicação deste Edital no Diário de Justiça Eletrônico (DJe), se não houver oposição, o Cartório Eleitoral eliminará documentos, de acordo com a Listagem de Eliminação de Documentos (SEI [1432798](#)) [SEI TRE-SE - 1432798 - Listagem de Eliminação de Documentos.pdf](#) aprovada pela Comissão Permanente de Avaliação Documental (CPAD).

Os interessados poderão solicitar, às suas custas e no prazo citado, os documentos que desejarem preservar, através dos endereços eletrônicos: ze31@tre-se.jus.br, mediante petição dirigida a(o) Juiz(a) Eleitoral, com a respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido.

Base legal: [Resolução CNJ 324/2020](#). [Resolução do TRE/SE 9/2021](#) e [Portaria TRE/SE 381/2021](#).

Publique-se.

| |
|--|
| Documento assinado eletronicamente por ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juiz(íza) Eleitoral, em 03/10/2023, às 12:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. |
|--|

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600043-09.2022.6.25.0034

PROCESSO : 0600043-09.2022.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : CARLOS ANDRE DOS SANTOS

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTÃ

INTERESSADO : JOSE DE JESUS SANTOS

INTERESSADO : WILLYANNE DIAS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600043-09.2022.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTÃ, JOSE DE JESUS SANTOS, WILLYANNE DIAS SANTOS, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE, MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL, CARLOS ANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

DESPACHO

R.h.

Considerando a certidão ID 119437408, intime-se os interessados, por meio do representante legal, para regularizarem a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato outorgado pelo Partido e representado pelo gestor atual, conforme disposto no art. 29, §2º, II da resolução TSE n.º 23.604/2019.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600922-84.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600922-84.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO NONATO NASCIMENTO

INTERESSADO : JOSINALDO MELO DE ANDRADE

INTERESSADO : PAULO ROBERTO ATANAZIO

INTERESSADO : REPUBLICANOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE FEITOSA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

REQUERENTE : JOSE FEITOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600922-84.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE FEITOSA DOS SANTOS VEREADOR, JOSE FEITOSA DOS SANTOS

INTERESSADO: REPUBLICANOS, ANTONIO NONATO NASCIMENTO, JOSINALDO MELO DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

SENTENÇA

Trata-se da omissão da apresentação da Prestação de Contas da campanha eleitoral de José Feitosa dos Santos, referente ao pleito municipal de 2020, em descumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I e Art. 45, §6º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Devidamente citado para apresentar a prestação de contas finais (ID 99044473), o candidato permaneceu silente (ID 102065951).

Neste ínterim, foi certificado nos autos que consulta ao Cadastro Nacional de Eleitores (ELO) revelou que para o candidato há o registro de cancelamento de sua inscrição por motivo de falecimento ocorrido no dia 30/03/2021. Desta forma, com base no art. 45, §7º da Resolução em comento, convertido os autos em diligência, foram expedidos mandados de citação para o diretório municipal do partido na pessoa dos seus representantes (IDs 113444121 e 113444122), no entanto, transcorreu o prazo sem a apresentação das contas de campanha do candidato falecido.

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 117767561), a Unidade Técnica manifestou-se pela declaração da não prestação das contas, acostando aos autos os documentos exigidos pelo art. 49, § 5º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 117890080) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato e/ou partido pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê, no art. 74, inciso IV, alínea "a" que:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - a candidata ou o candidato;

[...]

§ 7º Se a candidata ou o candidato falecer, a obrigação de prestar contas, na forma desta Resolução, referente ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade de sua administradora financeira ou seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária.

[...]

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

(i)

IV - Pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 6º do art. 5º, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas.

(...)

A hipótese é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do aludido candidato, visto que, apesar de citados para apresentar as contas finais de campanha, todos os interessados (candidato, advogado e agremiação partidária) permaneceram omissos.

Impõe-se, pois, a ratificação do entendimento constante nos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE CAUSÍDICO. REGULAR INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. ART. 52, § 6º, VI, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. ART. 83, I, DA RESOLUÇÃO DO TSE. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO. REGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ART. 82, § 1º, DA MESMA RESOLUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. 1. Constatada a inércia do candidato em apresentar a prestação de contas de sua campanha eleitoral, bem como em constituir advogado para representá-lo no feito, apesar de regularmente intimado, inclusive por meio da publicação de edital, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas (artigos 52, § 6º, VI, e 77, IV, "a", da Res. TSE nº 23.553/2017), com a imposição das sanções previstas no artigo 83 da referida norma. 2. Não comprovada a regularidade da aplicação dos recursos do Fundo Partidário, deve haver a devolução dos respectivos valores ao erário, conforme previsão do artigo 82, § 1º, da Res. TSE nº 23.553/2017. 3. Contas julgadas não prestadas, com a determinação de recolhimento, ao erário, dos valores recebidos do Fundo Partidário. (Prestação de Contas 0601258-64.2018.6.25.0000, julgamento em 22/10/2019, Relator Desembargador Diógenes Barreto e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 25/10/2019)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a" c/c art. 80, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de José Feitosa dos Santos ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, ficando o candidato impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio Magalhães de Novais

Juiz Eleitoral

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-87.2023.6.25.0035

PROCESSO : 0600003-87.2023.6.25.0035 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EDINALDO DOS SANTOS RODRIGUES

INTERESSADO : JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO : REGIVALDO DOS SANTOS RODRIGUES

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600003-87.2023.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: EDINALDO DOS SANTOS RODRIGUES, REGIVALDO DOS SANTOS RODRIGUES

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS, informando que o "Módulo de Inconformidades Biométricas", disponibilizado pelo Sistema de Autenticação e Autorização da Justiça Eleitoral (ODIN3), identificou a inconformidade biométrica 1DBIO035SE210000514, agrupando as inscrições eleitorais abaixo no grupo Casos de atenção - possível fraude (Art. 2º, inciso I, alínea b, do Provimento CGE nº 6/2021):

1ª) IE [0194 3995 2143](#), pertencente a EDINALDO DOS SANTOS RODRIGUES, filho de JOSEFA SOUTO DOS SANTOS e OTAVIO RODRIGUES, nascido em 04/03/1983, no município de Salgado /Sergipe; e

2ª) IE [0274 0495 2119](#), pertencente a REGIVALDO DOS SANTOS RODRIGUES, filho de JOSEFA SOUTO DOS SANTOS e OTAVIO RODRIGUES, nascido em 20/05/1984, no município de Salgado /Sergipe.

Manifestação do Parquet, sob 117285579, requerendo o declínio da competência para a Corregedoria Regional Eleitoral, nos termos do art. 93, II, b, da Resolução TSE 23.659/2021.

Vieram os autos conclusos.

Sucinto o relato. Decido.

Sabe-se que como uma das hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, temos a seguinte, "in verbis":

Art. 485. [¿] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;" (grifo nosso)

Como bem discorre o jurista Luiz Fux:

"... perda do objeto, nada mais é senão a falta de interesse processual superveniente, que acarreta a desnecessidade de um pronunciamento".

Destarte, é cristalino que no caso em tela houve a perda superveniente do objeto, uma vez que, conforme informação de ID 116899163, é nítido que se trata de eleitores distintos, não mais restando inconformidades a serem averiguadas. Isto, pois, a foto constante do sistema ELO para a inscrição [0194 3995 2143](#) (ID 114102057), diverge da foto constante no documento de inconformidade ID 114102056, o que demonstra que houve atualização dos seus dados biométricos durante a operação de transferência realizada pelo Cartório Eleitoral de Estância/SE.

Desse modo, há ausência de uma das condições da ação, qual seja: interesse de agir. Essa condição surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. O interesse de agir localiza-se não só na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade.

Sendo assim, uma vez que posteriormente foi constatado que se trata de pessoas absolutamente distintas, inexistente inscrição em inconformidade a ser averiguada, de modo que padece esta demanda de "interesse-necessidade" na obtenção do provimento jurisdicional, impondo-se a extinção do processo.

Ex positis, DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VI c/c art. 493 do CPC.

Custas de lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº
0600003-87.2023.6.25.0035**

PROCESSO : 0600003-87.2023.6.25.0035 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -
COINCIDÊNCIAS (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EDINALDO DOS SANTOS RODRIGUES

INTERESSADO : JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO : REGIVALDO DOS SANTOS RODRIGUES

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600003-
87.2023.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: EDINALDO DOS SANTOS RODRIGUES, REGIVALDO DOS SANTOS
RODRIGUES

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS, informando que o "Módulo de Inconformidades Biométricas", disponibilizado pelo Sistema de Autenticação e Autorização da Justiça Eleitoral (ODIN3), identificou a inconformidade biométrica 1DBIO035SE210000514, agrupando as inscrições eleitorais abaixo no grupo Casos de atenção - possível fraude (Art. 2º, inciso I, alínea b, do Provimento CGE nº 6/2021):

1ª) IE [0194 3995 2143](#), pertencente a EDINALDO DOS SANTOS RODRIGUES, filho de JOSEFA SOUTO DOS SANTOS e OTAVIO RODRIGUES, nascido em 04/03/1983, no município de Salgado /Sergipe; e

2ª) IE [0274 0495 2119](#), pertencente a REGIVALDO DOS SANTOS RODRIGUES, filho de JOSEFA SOUTO DOS SANTOS e OTAVIO RODRIGUES, nascido em 20/05/1984, no município de Salgado /Sergipe.

Manifestação do Parquet, sob 117285579, requerendo o declínio da competência para a Corregedoria Regional Eleitoral, nos termos do art. 93, II, b, da Resolução TSE 23.659/2021.

Vieram os autos conclusos.

Sucinto o relato. Decido.

Sabe-se que como uma das hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, temos a seguinte, "in verbis":

Art. 485. [¿] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;" (grifo nosso)

Como bem discorre o jurista Luiz Fux:

"... perda do objeto, nada mais é senão a falta de interesse processual superveniente, que acarreta a desnecessidade de um pronunciamento".

Destarte, é cristalino que no caso em tela houve a perda superveniente do objeto, uma vez que, conforme informação de ID 116899163, é nítido que se trata de eleitores distintos, não mais

restando inconformidades a serem averiguadas. Isto, pois, a foto constante do sistema ELO para a inscrição [0194_3995_2143](#) (ID 114102057), diverge da foto constante no documento de inconformidade ID 114102056, o que demonstra que houve atualização dos seus dados biométricos durante a operação de transferência realizada pelo Cartório Eleitoral de Estância/SE.

Desse modo, há ausência de uma das condições da ação, qual seja: interesse de agir. Essa condição surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. O interesse de agir localiza-se não só na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade.

Sendo assim, uma vez que posteriormente foi constatado que se trata de pessoas absolutamente distintas, inexistente inscrição em inconformidade a ser averiguada, de modo que padece esta demanda de "interesse-necessidade" na obtenção do provimento jurisdicional, impondo-se a extinção do processo.

Ex positis, DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VI c/c art. 493 do CPC.

Custas de lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

| | |
|---|--|
| ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF) | 45 45 45 |
| ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR (5997/SE) | 9 |
| ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS (12769/SE) | 75 |
| AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) | 44 44 |
| ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE) | 24 |
| ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF) | 45 45 45 |
| ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA (7845/SE) | 74 |
| ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) | 23 |
| ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) | 44 44 44 44 49 60 60 |
| ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE) | 9 |
| AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) | 44 44 |
| BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO) | 45 45 45 |
| CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) | 60 60 |
| CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE) | 53 |
| CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) | 48 80 |
| DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) | 44 44 44 44 |
| DANILO LOBO SANTANA (12807/SE) | 16 |
| DIRCE RODRIGUES DA COSTA NASCIMENTO (0011485/SE) | 16 |
| EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) | 44 44 44 60 60 |
| FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) | 16 16 16 16 |
| FABIO SOBRINHO MELLO (0003110/SE) | 16 |
| FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) | 26 |
| FELIPE SOUZA SANTOS (6170/SE) | 16 16 |
| GINALDO GOMES DOS SANTOS (15061/SE) | 31 31 |
| GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE) | 16 |

GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO (11599/SE) 49
ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF) 45 45 45
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 26 65 65 65 68 68 68
JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF) 45 45 45
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 44 44 44 44
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 26
JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE) 16
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 39
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 30
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 30
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 9
KID LENIER REZENDE (12183/SE) 86 86
LAURO FARIAS VASCONCELOS (4592/SE) 51
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 27 49
LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) 44
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 49 60 63 63 63
LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (0000330/SE) 16
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 23
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 50
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 16 16 16 16 16 16 85
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 44 44 44 44
PALOMA SOUZA SANTOS (9880/SE) 77
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 65 65 65 68 68 68
PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF) 45 45 45
RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE) 9
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 65 65 65
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 44 44 44 44
RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 23
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 39
THAIS ANDRADE DE SOUZA (13234/SE) 25
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 44 44 44
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 26
VICTOR EMANUEL NASCIMENTO DE ABREU OLIVEIRA (0013609/SE) 16
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 9
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 28 28 29

ÍNDICE DE PARTES

A COLIGAÇÃO DE VOLTA AO TRABALHO 16
ACRISIO ALVES PEREIRA 66
ADALCY COSTA DOS SANTOS 28
ADILSON LIMA 54
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 44
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 24
ALESSANDRO VIEIRA 56 66
ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA 45
ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS 28
ALISSON FRANCA DE OLIVEIRA 16

ANA SIMONE DAS DORES ROCHA 29
ANDRE LUIS MOURA SOTERO 15
ANDREIA DE ANDRADE SILVA 54
ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR 47
ANTONIO NONATO NASCIMENTO 86
ARISTOTELES FERNANDES DA SILVA 49
AROLDO FELIX DE AZEVEDO JUNIOR 31
BRUNO LEONARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO 77
CARLA NASCIMENTO SANTOS 48
CARLITO SANTOS LEMOS BISPO 29
CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR 16 16
CARLOS ANDRE DOS SANTOS 85
CENTRAL DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA 51
CIDADANIA - NOSSA SENHORA DAS DORES- SE - MUNICIPAL 9
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB 10 MUNICIPAL PEDRINHAS SE 52
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE ARAUA 58
COMISSAO PROVISORIA DO PL DE NOSSA SENHORA APARECIDA 80
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PORTO DA FOLHA 65
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DE ARACAJU 45
CRISTHIAN URY DE MIRANDA LIMA 16
CRISTIAN JOSE DOS SANTOS 49
DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 53 55 57 61
DEIVISON DE ALMEIDA 61
DEMOCRACIA CRISTÃ 85
DIMAS CAINA SANTOS VILA FLOR 25
DIRETORIO DO REPUBLICANOS DO MUNICÍPIO DA BARRA DOS COQUEIROS-SE 49
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES SE 49
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE 61
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE. 66
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT 74
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU 49
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PORTO DA FOLHA 63
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ARACAJU - SE 47
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE RIACHAO DO DANTAS-SE 53
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 75
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE BOQUIM/SE 54
DJIVAN LIMA DE OLIVEIRA 80
DOMIRA SOARES DE JESUS SANTOS 84
EDINALDO DOS SANTOS RODRIGUES 88 90
EDNALVA FRANCISCA DA SILVA 39
EDSON FONTES DOS SANTOS 54
EDSON SALVADOR SIMPLICIO JUNIOR 23
ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA 28

ELANE REGINA ALVES DA SILVA 60
ELEICAO 2020 JOSE FEITOSA DOS SANTOS VEREADOR 86
EMMANUEL SANTOS TAVEIRA 53
EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA 68 72 73
FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS 52 58
FABIO RABELO DE MENEZES 75
FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR 56 66
FRANUEL FAGNER DE SOUZA FREITAS 63
GEYCE FRANCIELE SANTANA SANTOS 30
GILSON GUIMARAES BARROZO JUNIOR 16
GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO 61
GUSTAVO LUCAS NOGUEIRA DE OLIVEIRA 77
HENRI CLAY SANTOS ANDRADE 28
HERALDO EDER GOES 81
ILDOMARIO SANTOS GOMES 24
JAIME DA SILVA MATOS 45
JEANE DE JESUS BARRETO 80
JENIVALDO MODESTO DOS SANTOS 52
JOAO BOSCO SANTOS 28
JOSAFÁ DE JESUS ESTEVES 27
JOSE ALDENIS DOS SANTOS 16
JOSE ALOIZIO DOS SANTOS FRANCA 56
JOSE ANTONIO DA SILVA 28
JOSE DA SILVA GOIS NETO 58
JOSE DE JESUS SANTOS 85
JOSE FEITOSA DOS SANTOS 86
JOSE LEMOS 16 16
JOSE LUCIANO LINO 68 72 73
JOSE SANTANA MATOS 75
JOSE VALFREDO DE JESUS 74
JOSEILDE BARRETO ALVES FERREIRA 56
JOSINALDO MELO DE ANDRADE 86
JOSUE NUNES JUNIOR 60
JUCIARA DANTAS DA SILVA 16
JUCIEME CEZAR SANTOS 55
JULIO PONCIANO SANTOS 58
JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS SE 83 84
JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE 88 90
LAELSON MENESES DA SILVA 53
LUCAS MATOS SANTANA 28 29
LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO 52 58
LUZE AUGUSTA DOS SANTOS 31
LUZIA SANTOS GOIS 72
MARCIA DE OLIVEIRA BRITO 47
MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL 85
MARIA AIRES OLIVEIRA NASCIMENTO 74
MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS 81
MARIA SOLANGE FEITOSA CARDOSO 70

MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL 49 50 51
MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO 70
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL 56 66
ODLAVINEG FEITOSA DE LIMA 66
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - DIRETORIO MUNICIPAL - POCO VERDE/SE 77
PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 43
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 50
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE 56
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 60
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 44
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE 68 72 73
PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE 52 58
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL 55 61
PARTIDO SOCIAL CRISTAO PSC 57
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 70
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SERGIPE 48
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 28 29
PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU 81
PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) 37
PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE 54
PAULA BERNARDES DOS SANTOS 48
PAULO ROBERTO ATANAZIO 86
PEDRO DE SOUZA JUNIOR 65
PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 53 55 57
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 9 15 16 23 24 25 26 27 28 28 29 30 31 37 37 39 43 43
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 45 47 48 49 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 60 61 63 65 66 68 70 72 73 74 75 77 80 81 83 84 85 86 88 90
RANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS 61
REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 28
REGIVALDA MODESTO DOS SANTOS 52
REGIVALDO DOS SANTOS RODRIGUES 88 90
REJANE SANTANA SANTOS 44
REPUBLICANOS 86
REYNALDO NUNES DE MORAIS 54
ROBERTO CARDOSO PEREIRA 63
ROGERIO CARVALHO SANTOS 44
ROSANGELA SANTANA SANTOS 44
RUI BARRETO DA SILVA 55
SERGIO BARRETO MORAIS 28 29
TERCEIROS INTERESSADOS 52 53 54 55 56 57 58 60 73
THAIS ARAUJO ARAGAO 70

THIAGO DE SOUZA SANTOS 9
UNIAO BRASIL - ARACAJU - SE - MUNICIPAL 48
VALDIR CESAR DOS SANTOS 83
VALMIR LIMA CARDOSO 65
VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA 57
VIVIANE SANTOS NASCIMENTO 57
WASHINGTON STECANELA CERQUEIRA 26
WILLYANNE DIAS SANTOS 85
ZECA RAMOS DA SILVA 53 55 57
ZONIRA SOARES DE JESUS SANTOS 84

ÍNDICE DE PROCESSOS

CumSen 0000099-09.2016.6.25.0000 44
CumSen 0601072-02.2022.6.25.0000 24
DPI 0600003-87.2023.6.25.0035 88 90
DPI 0600046-39.2023.6.25.0030 84
DPI 0600047-24.2023.6.25.0030 83
ExFis 0000007-54.2015.6.25.0036 50
ExFis 0000010-24.2009.6.25.0002 51
ExFis 0000558-05.2016.6.25.0002 49
PC-PP 0600008-85.2022.6.25.0022 77
PC-PP 0600009-48.2023.6.25.0018 60
PC-PP 0600022-81.2022.6.25.0018 61
PC-PP 0600024-17.2023.6.25.0018 72 73
PC-PP 0600035-88.2023.6.25.0004 56
PC-PP 0600039-28.2023.6.25.0004 52
PC-PP 0600039-59.2023.6.25.0026 80
PC-PP 0600043-09.2022.6.25.0034 85
PC-PP 0600046-20.2023.6.25.0004 54
PC-PP 0600048-87.2023.6.25.0004 58
PC-PP 0600049-72.2023.6.25.0004 53
PC-PP 0600053-12.2023.6.25.0004 55
PC-PP 0600059-19.2023.6.25.0004 57
PC-PP 0600085-57.2022.6.25.0002 81
PC-PP 0600099-81.2021.6.25.0000 28
PC-PP 0600108-74.2021.6.25.0022 74
PC-PP 0600110-44.2021.6.25.0022 75
PC-PP 0600112-77.2021.6.25.0001 47
PC-PP 0600124-91.2021.6.25.0001 48
PC-PP 0600130-95.2021.6.25.0002 49
PC-PP 0600138-78.2021.6.25.0000 28
PC-PP 0600294-32.2022.6.25.0000 29
PCE 0600032-28.2022.6.25.0018 63
PCE 0600034-95.2022.6.25.0018 65
PCE 0600035-80.2022.6.25.0018 68
PCE 0600074-77.2022.6.25.0018 66
PCE 0600075-62.2022.6.25.0018 70

| | |
|----------------------------------|----|
| PCE 0600922-84.2020.6.25.0034 | 86 |
| PCE 0601231-42.2022.6.25.0000 | 31 |
| PCE 0601388-15.2022.6.25.0000 | 23 |
| PCE 0601461-84.2022.6.25.0000 | 30 |
| PCE 0601464-39.2022.6.25.0000 | 26 |
| PCE 0601525-94.2022.6.25.0000 | 39 |
| PCE 0601575-23.2022.6.25.0000 | 27 |
| PCE 0601998-80.2022.6.25.0000 | 15 |
| PCE 0602005-72.2022.6.25.0000 | 25 |
| REI 0600214-88.2020.6.25.0016 | 9 |
| REI 0600726-74.2020.6.25.0015 | 16 |
| RROPCO 0600145-67.2021.6.25.0001 | 45 |
| SuspOP 0600039-40.2023.6.25.0000 | 37 |
| SuspOP 0600092-21.2023.6.25.0000 | 43 |